

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUANTO
AOS ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO**

KATHLEN SOUZA DE ALMEIDA VALE

RIO DE JANEIRO

2017 / 2º Semestre

KATHLEN SOUZA DE ALMEIDA VALE

**EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUANTO
AOS ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Flávio Martins.

RIO DE JANEIRO

2017/ 2º Semestre

CIP - Catalogação na Publicação

Souza de Almeida Vale, Kathlen
SV149e Efeitos do reconhecimento da paternidade
socioafetiva quanto aos alimentos no direito
brasileiro / Kathlen Souza de Almeida Vale. --
Rio de Janeiro, 2017.
66 f.

Orientador: Flávio Martins.

Trabalho de conclusão de curso
(graduação) - Universidade Federal do Rio de
Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em
Direito, 2017.

1. Mudanças no instituto da família após a
Constituição Federal de 1988. 2. Efeitos
jurídicos sobre a paternidade. 3. Análise de
casos concretos no TJRJ. I. Martins, Flávio,
orient. II. Título.

KATHLEN SOUZA DE ALMEIDA VALE

**EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUANTO
AOS ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso elaborada no âmbito de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Flávio Martins.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof. Flávio Martins

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2017/ 2º Semestre

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus, Aquele que antes mesmo de eu nascer já sabia quantos dias eu viveria e todas as fases que passaria em minha vida. Sabia que seria difícil, para mim, esperar o tempo certo para entrar e concluir a graduação nesta Gloriosa Faculdade. Sabia que, pelas dificuldades, eu finalmente conseguiria confiar nEle e acreditar em Seu amor. Ao Eterno, obrigada.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, que antes mesmo do início da graduação, já me incentivavam e me davam forças para perseverar na fase do pré-vestibular. Eles que abriram um sorriso que não cabia no rosto e o coração saltava ao descobrirem minha aprovação. Que não medem esforços para me dar o melhor. Que têm tanto orgulho de mim. Que com tanto amor e dedicação me ajudaram a chegar até aqui.

Aos meus amados, irmã e cunhado, por todo apoio e carinho. Pelos conselhos e pelas lágrimas derramadas para que eu conseguisse atingir meus objetivos. Por torcerem por mim e por me animarem durante todo o caminho.

Aos meus queridos familiares, que me admiram e veem em mim uma grande profissional. Que sempre afirmam minhas virtudes e meus potenciais.

Aos meus irmãos do Alfa e Ômega, pelo companheirismo na trajetória. Uma verdadeira família dentro da FND que esteve comigo desde o início, me fortalecendo no caminho, compartilhando da mesma fé, desfrutando de momentos únicos de oração nos corredores, nas salas, nos eventos evangelísticos com servidores, alunos, professores, nos andares da FND e fora dela. Que Deus nos abençoe e nos mantenha unidos para sempre.

Aos meus inesquecíveis amigos de classe, por toda parceria nos estudos, nos trabalhos em grupo, nas vésperas de provas, pela companhia nas audiências. Quantas histórias e lembranças positivas a se guardar. Sucesso a todos vocês!

Aos meus queridos professores: os carrascos, os simpáticos, os sérios, os disponíveis e indisponíveis, todos vocês que foram essenciais no meu caminho para me fazer a excelente e dedicada profissional que sou.

Ao meu respeitável orientador, por sua atenção durante a execução de todo este trabalho, que com tanta dedicação e estima aos alunos nos mostrou o percurso desde a fase inicial, delimitando prazos, sempre disponível a tirar dúvidas e nos acompanhando pelo caminho até a fase final. Obrigada por ter nos ajudado a fazer esta pesquisa com organização e tranquilidade.

Vocês foram e são muito importantes para mim!

Eu amo vocês.

RESUMO

VALE, Kathlen. *Efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva quanto aos alimentos no direito brasileiro*. 2017. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2017.

O presente trabalho busca compreender as relações de família no atual contexto da sociedade brasileira, tendo em vista o reconhecimento dos efeitos na esfera jurídica do afeto nessas relações. Inicialmente, pretende-se avaliar as mudanças advindas após a promulgação da Constituição Federal de 1988 no instituto da Família, com o objetivo de comprovar a não prevalência de elementos genéticos sobre o vínculo construído pela convivência ao longo do tempo. O trabalho também almeja analisar o papel do pai, seja ele biológico ou socioafetivo, à luz do superior interesse da criança e da paternidade responsável. Ainda, esta pesquisa observará o procedimento adotado sobre alimentos no vigente Código de Processo Civil de 2015, como também o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a matéria.

Palavras-chave: Afeto; Constituição Federal de 1988; Paternidade Socioafetiva; Ação de Alimentos; Lei 13.105/2015.

ABSTRACT

VALE, Kathlen. *Efeitos do reconhecimento da paternidade socioafetiva quanto aos alimentos no direito brasileiro*. 2017. 60 f. Monografia (Graduação em Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 2017.

The present project looks to understand the relations of family in the current context of the Brazilian society, having in mind the recognition of the effects in the legal sphere of the affection in these relations. Initially, it intends to value the changes resulted after the promulgation of the Federal Constitution of 1988 in the institute of the Family, with the objective to prove to not predominance of genetic elements on the bond built by the familiarity along the time. The project also longs to analyse the role, being biological or foster father, by the light of the superior interest of the child and of the responsible paternity. Still, this inquiry will observe the proceeding adopted on providing food in the Code in force of Civil Process of 2015, just as the understanding of the Court of Justice of the Rio de Janeiro State about this subject.

Key Words: Affect; Federal Constitution of 1988; Foster Paternity; Action of Providing Food; Law 13.105/2015.

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA.....	4
AGRADECIMENTOS.....	5
SUMÁRIO.....	8
.....	8
INTRODUÇÃO.....	9
1. MUDANÇAS NO INSTITUTO DA FAMÍLIA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	11
<i>1.1 O SURGIMENTO DO AFETO COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DAS FAMÍLIAS</i>	<i>11</i>
<i>1.2 PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA, DA IGUALDADE E DA SOLIDARIEDADE.....</i>	<i>16</i>
<i>1.3 OS TIPOS DE FAMÍLIAS RECONHECIDOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A NOVA</i> <i>ÓTICA.....</i>	<i>19</i>
<i>1.4 A IGUALDADE ENTRE OS FILHOS.....</i>	<i>25</i>
2. EFEITOS JURÍDICOS SOBRE A PATERNIDADE.....	28
<i>2.1 POSSE DO ESTADO DE FILHO.....</i>	<i>28</i>
<i>2.2 EXERCÍCIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL.....</i>	<i>32</i>
<i>2.4 DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PAI BIOLÓGICO OU SOCIOAFETIVO À LUZ DO SUPERIOR INTERESSE DA</i> <i>CRIANÇA.....</i>	<i>36</i>
<i>2.5 AÇÃO DE ALIMENTOS NA PERSPECTIVA DO CPC DE 2015.....</i>	<i>39</i>
3. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS NO TJRJ.....	48
<i>3.1 A REPERCUSSÃO DO JULGAMENTO DO RE 898060.....</i>	<i>49</i>
CONCLUSÃO.....	61

INTRODUÇÃO

O reconhecimento do afeto nas relações de família tem tido reflexos em diversas matérias, tais como: retificação de registro de filiação, alimentos, sucessão. A temática da paternidade socioafetiva está cada vez mais recorrente nos julgados dos Tribunais e trata-se de um assunto controverso. Não está pacificado o entendimento se deve prevalecer, por exemplo, a paternidade biológica sobre a paternidade socioafetiva, e vice-versa, se deveriam ser cumuladas ou não. Sabe-se da fixação da tese do STF em julgamento de RE 898060, em 2016, que estabeleceu que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na ordem biológica. Ainda assim, muito se discute dos reflexos dessa decisão diante de cada caso concreto, análise essa sugerida pelo IBDFAM no mesmo julgamento, este que atuou como *amicus curiae*.

O afeto é um tema que modificou o instituto das famílias e merece destaque em razão da complexidade de seus efeitos na esfera jurídica familiar. Essa discussão é um tema atual, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, apesar de não estar expressamente disposto o tema no ordenamento jurídico brasileiro.

Vê-se, assim, a importância deste assunto fundada na repercussão perante o Poder Judiciário e no crescente número de formas de famílias existentes na atual sociedade, sendo necessário fixar um entendimento por parte dos tribunais e na esfera legislativa para uma melhor compreensão sobre o conceito de unidade familiar, os direitos e deveres dos indivíduos que a compõem, seja pelo vínculo biológico ou socioafetivo.

No que tange às finalidades deste trabalho, tem-se como objetivo geral analisar o princípio da afetividade no Direito de Família a partir das mudanças ocorridas na sociedade brasileira após 1988, observando a prevalência ou não da paternidade biológica sobre a socioafetiva, ou vice-versa, se podem ser cumuladas, assim como as implicações em relação à responsabilidade dos pais, tais como direitos e obrigações à luz do superior interesse da criança. Também, verificar-se-á como deve proceder o vínculo do filho para com seus pais, se deve perder o vínculo anterior, e qual legislação será cabível nesses casos.

Em relação aos objetivos específicos, busca-se com este estudo apontar quais mudanças ocorreram no instituto da Família após a promulgação da então vigente Constituição Federal de 1988, analisar o posicionamento do TJRJ sobre a paternidade socioafetiva, verificar o procedimento da ação de alimentos no CPC de 2015 e seus efeitos, examinar se é necessário comprovar a relação de parentesco, assim como, e finalmente, propor uma regulamentação sobre o tema.

No primeiro capítulo, sobre as mudanças no instituto da Família após a Constituição Federal de 1988, serão abordados os novos tipos de família baseados no elemento afeto e os princípios garantidores da pessoa humana previstos na Constituição.

No segundo capítulo será feita a contraposição entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva à luz do exercício da paternidade responsável e, principalmente, do princípio do superior interesse da criança, como também verificar-se-á o procedimento da ação de alimentos no novo CPC – Lei 13.105/2015.

Por último, no terceiro capítulo será feita uma análise de casos concretos tramitados no TJRJ, como também o exame da repercussão do julgamento do RE 898060.

1. MUDANÇAS NO INSTITUTO DA FAMÍLIA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

1.1 O surgimento do afeto como elemento fundamental nas relações jurídicas das famílias

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o afeto torna-se elemento primordial para a formação de uma família, tendo em vista a influência de alguns princípios que passam a formar a base do ordenamento jurídico brasileiro: o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade.

A Carta Política de 1988 desconstruiu a ideologia da família patriarcal, monogâmica, centralizada na figura paterna e pautada em torno do aspecto patrimonial.¹

Buscava-se, antes de tudo, a continuação da família a partir da prática de casamentos de conveniência, somados aos motivos patrimoniais e políticos², de forma que não havia uma notável preocupação com a individualidade das pessoas que a compunham. Não importavam o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu núcleo, pois gravitavam interesses de ordem econômica em torno do ambiente familiar, onde o objetivo era adquirir patrimônios.

Ao passar para o atual modelo, a família contemporânea toma como base as relações de afeto entre seus membros, ou seja, passa a ser um instrumento de realização pessoal dos indivíduos e não um fim em si mesma. Nas palavras de Sérgio Resende de Barros:

“um afeto especial, representado pelo sentimento de duas pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais.”³

¹ BARROS, Sergio Resende. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v.14, p.6-7, 2002.

² *Idem*. Ob. Cit. p.7.,

³ *Ibidem*. Ob.cit.p.8

O afeto, constatado a partir de um ambiente familiar onde estão presentes a estabilidade, a coabitação, a intenção de formar uma família equilibrada, a proteção dos indivíduos - que são solidários entre si e interdependentes economicamente -, passa a ter reconhecimento jurídico na regulamentação das relações sociais, ou seja, surgem efeitos na esfera jurídica a partir dos laços de afetividade.

Nas palavras de Flávio Tartuce ao tratar das faces do afeto e compará-lo ao amor:

“O afeto não se confunde necessariamente com o amor. O afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares.”⁴

Segundo Paulo Lôbo, ao abordar sobre o princípio da afetividade e concluir que “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue.”, entende serem quatro os fundamentos essenciais desse princípio:

“A igualdade de todos os filhos independentemente da origem; a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos; a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família e o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem.”⁵

A respeito do relacionamento em família e de seus elementos fundamentais pautados no amor, Maria Berenice Dias entende, a partir do que disse João Baptista Villela, que:

“as relações de família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em

⁴ TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. **Revista Jurídica Consulex**, n. 378, p. 28-29, out.2012.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. p. 52-54, 2015.

comum. A teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor.”⁶

Pelo artigo 1.511 do Código Civil de 2002, a comunhão plena de vida é tida como princípio geral. Assim, caminha-se para um Direito Civil Constitucional quando vê-se superada a dicotomia ora existente entre os interesses público e privado, na qual o interesse privado deixou de atender exclusivamente a vontade de um indivíduo, enquanto o interesse público não mais se inspira na subordinação do cidadão, prevalecendo, com a Carta Política de 1988, o Estado Democrático de Direito fundamentado na dignidade da pessoa humana.⁷

Dessa forma, mesmo tendo superado o patriarcalismo dominante à época, hoje, torna-se necessário o parentalismo, ou seja, a família formada pelo afeto, como se vê em:

“Ideologicamente, a atual Constituição Brasileira, mesmo superando o patriarcalismo, ainda exige o parentalismo: o biparentalismo ou o monoparentalismo. Porém, no mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tão forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica não tenha sido assim.”⁸

Com tudo, a socioafetividade surgiu a partir das relações que envolvem o amor, o carinho e, passa-se a entender que pai e mãe é quem cria a criança nesse ambiente, e não somente o pai que forneceu meramente o material genético. Afinal, existem casos de pais que só registram seus filhos e nunca mais os visitam; por outro lado, pessoas que se casam com as mães, por exemplo, viram padrastos e criam a criança, preocupando-se com seus sentimentos, com suas contas e com sua educação. Assim, muitos padrastos têm entrado com pedido de reconhecimento da filiação nos tribunais, estes que tem entendido ser possível tal registro e conseqüente alteração da certidão de nascimento da criança. Surge, assim, o

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. p. 52-54, 2015.

⁷ TEPEDINO, Maria Celina B. M. **A caminho de um Direito Civil Constitucional**. In: Revista de Direito civil, imobiliário, agrário e empresarial, n.65, São Paulo: RT, p.21-32.

⁸ *Ibidem*. Ob. Cit. p.9.

fenômeno da multiparentalidade, ou seja, quando a criança passa a ter dois pais e uma mãe; ou, duas mães e um pai em seu registro de nascimento.

O pai biológico também pode ser socioafetivo a medida que cria a criança com amor e dedicação. E, para que o pai socioafetivo, porventura sendo outra pessoa, tenha seu nome acrescentado no registro da criança, não é necessária a retirada do nome do pai biológico desse registro. Dessa forma, a criança terá formalmente seis avós, se for o caso, com os respectivos efeitos sucessórios e em alimentos. Esse é um exemplo de uma situação de fato a ser retratada no registro civil da criança.

Desse modo, pode-se perceber que a nova família cedeu lugar aos vínculos psicológicos do afeto, não mais pautando-se no elemento biológico, como se vê:

“A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação das pessoas humanas, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade.”⁹

Nesse sentido, é o que diz Rolf Madaleno ao tratar da dignidade da pessoa humana “literalmente desencarnada do seu precedente biológico, para ceder espaço aos elos psicológicos do afeto e sua comunhão contígua e solidária, os quais se sobrepõem aos valores materiais e hereditários valorizados no passado.”¹⁰

Esses são alguns dos efeitos jurídicos advindos das alterações observadas, a saber, a pluralidade de modelos familiares, vínculos estabelecidos pelos laços de afetividade desenvolvidos com o tempo de convivência e que, agora, pretendem ver reconhecidos pelo Direito.

Importa ao legislador buscar proteger os fins sociais e as exigências do bem comum, a fim de se chegar à matriz de um Direito de Família desmaterializado e

⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, p. 25, 2008.

¹⁰ MADALENO, Rolf. A afetividade como princípio jurídico consagrado no Direito de Família. **Revista Jurídica Consulex**, n. 378, p.25, out.2012.

garantidor do bem-estar dos indivíduos. Vide artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.¹¹

No sentido de privilegiar a dignidade da criança, igualdade e sua identidade, a Ministra do STJ, Nancy Andrighi esclarece que a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato, ou seja, quando é percebida pela sociedade a partir da fama e do tratamento que um pai dá ao filho e vice-versa, devendo ser reconhecida e amparada juridicamente:

“Ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. – Com fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a clausula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano.”¹²

A família da contemporaneidade é pautada no elemento afeto como imprescindível para a sua constituição. Assim, torna-se indispensável a regulamentação dos seus efeitos, ao passo que expressa a razão dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito. Restringir essas relações a laços exclusivamente sanguíneos difere da proposta do atual contexto social a que o Direito se depara.

Destacou-se a afetividade como princípio geral juntamente aos princípios da igualdade, da liberdade, da convivência familiar e do superior interesse da criança, tornando-se fonte principal para a constituição de uma família.¹³

Para Maria Berenice Dias, o afeto também tem um viés externo e compõe a família humana universal, como está escrito:

¹¹ Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

¹² Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Civil. *Recurso Especial*. Anulação de registro de nascimento. Resp. N. 1.000.356/SP. Recorrente: NV DI GES. Recorrido: CFV. Rel. Min. Nancy Andrighi, publ. 07/06/2010.

¹³ MADALENO, Rolf. A afetividade como princípio jurídico consagrado no Direito de Família. **Revista Jurídica Consulex**, n. 378, p.25, out.2012.

“Afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família.”¹⁴

Desse modo, entende-se que o direito ao afeto está associado ao direito à felicidade. Nesse sentido, é substancial a atuação do Estado a fim de auxiliar a realização dos projetos e desejos das pessoas, não bastando que se abstenha em interferir, mas que crie instrumentos que contribuam para isso junto a elementos informacionais a respeito do que é fundamental para a comunidade e para o indivíduo.¹⁵

1.2 Princípios da dignidade humana, da igualdade e da solidariedade

Um dos princípios fundamentais que rege essas mudanças é o princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive expressa a base da sociedade atual. Nessa perspectiva, busca-se preponderantemente a felicidade e o bem-estar do indivíduo. Os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais.¹⁶

Assim, o Estado, responsável pela defesa dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, visa oferecer condições mínimas de dignidade a todos, inclusive às crianças, considerando o fato de estarem em um período de formação de suas personalidades enquanto crescem e se desenvolvem física e mentalmente.

Uma grande novidade no Direito de Família foi a defesa absoluta do respeito à personalização do homem e de sua família.¹⁷ A família passou a servir como

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. p. 52-54, 2015.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. p. 52-54, 2015.

¹⁶ TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. **Revista Jurídica Consulex**, n. 378, p. 28-29, out.2012.

¹⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5.ed. rev. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, p. 45-46, 2013.

espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de modo que todas as disposições pertinentes ao Direito de Família passam a basear-se no Direito Constitucional, como concluiu Beatriz Helena Braganholo em:

“o Direito Constitucional é, mais do que nunca, responsável por regular as relações humanas, antes ditas meramente privadas e enquadradas como reguladas pelo Direito Civil. Seus interesses individuais são correspondentes a necessidades fundamentais do homem, tendo o dever de propiciar meios que levem a viver e relacionar de uma forma mais solidária, com respeito pelo outro.”¹⁸

Quanto ao princípio da igualdade, busca-se refutar qualquer tratamento discriminatório entre os gêneros, embora não haja dúvidas quanto às diferenças sociais, econômicas e psicológicas.

Não há mais relação de subordinação da mulher em relação ao homem ou a existência do caráter autoritário da figura masculina no ambiente do grupo familiar. Passou-se a proteger a união estável, a igualdade dos filhos e cônjuges, a facilitação e não limitação do divórcio.¹⁹

Assim, os cônjuges tornam-se solidários economicamente entre si, ao passo que contribuem juntamente pelos seus trabalhos no atendimento das necessidades do seu grupo familiar. É uma atmosfera de altruísmo e abnegação, e nas palavras de Carlos Alberto Bittar:

“a mulher assume novas responsabilidades, precisando dividir com o marido ônus que só a ele estavam relacionados, como o de participar das decisões familiares e de contribuir financeiramente para a manutenção da família quando ela exerce uma atividade remunerada.”²⁰

¹⁸ BRAGANHOLA, Beatriz Helena. **Algumas reflexões acerca da evolução, crise e constitucionalidade do Direito de Família Brasileiro**. In: Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v.28, p. 71, fev./mar. 2005.

¹⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Alguns impactos da nova ordem constitucional sobre o Direito Civil**. São Paulo: RT, p. 12, 1990.

²⁰ BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **Os novos rumos do Direito de Família**. In: O Direito de Família e a Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, p. 28, 1989.

É o que dispõe o artigo 1.511 do Código Civil de 2002, mencionado no tópico anterior, ao tratar da comunhão plena de vida como *ratio* do matrimônio, da união estável ou outra associação familiar/afetiva.

Esses vínculos só se sustentam e se desenvolvem à medida que se alimentam de compreensão e cooperação recíprocas, auxiliando-se sempre quando necessário. Nesse sentido, o dever de solidariedade, respeito e assistência entre os cônjuges também está disposto no artigo 1.566 do Código Civil em vigor.

Para Regina Beatriz T. da Silva Papa dos Santos, o dever de assistência espiritual impõe aos conviventes:

“a recíproca prestação de cuidados, atenção, colaboração e apoio de ordem física e moral nas fases críticas, ocasionadas por enfermidades, pela idade avançada, por questões de caráter familiar, profissional, financeiro, como, também, nos momentos felizes do cotidiano, ligados, por exemplo, ao trabalho, à educação dos filhos e à vida social.”²¹

Para Maria Berenice Dias, no que tange a crianças e adolescentes, esse dever de solidariedade, traduzido como um dever de socorro espiritual e de assistência material, é atribuído pelo artigo 227 da Constituição Federal, sendo a família o núcleo primeiro de proteção.²²

Em relação à prestação de alimentos, a solidariedade também se faz presente no dever da mútua assistência material, embora se execute de modo diferente ao abordar as necessidades do idoso, este que goza de tratamento privilegiado por força do artigo 12 do Estatuto do Idoso.

Na família, base da sociedade, os indivíduos recebem as primeiras e mais importantes noções de vida social e preceitos morais que nortearão suas vidas. Dessa forma, precisam do adequado amparo material e moral, suporte afetivo baseado em uma relação duradoura, de confiança, firmada pela soma de vontades de pessoas que observam o dever de cuidado, carinho e sustento, a fim de que todos cresçam e se desenvolvam emocionalmente saudáveis. É nesse ambiente

²¹ SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. **Dever de assistência imaterial entre cônjuges**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 109,1990.

²² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, p.56, 2006.

cotidiano que se constroem comportamentos sólidos e cumpre ao julgador reconhecer válida e eficaz essa convivência.

Desse modo, é condição primeira de adequação do direito à realidade e aos fundamentos da Constituição a restauração da primazia da pessoa humana nas relações civis.²³

Nas palavras de Maria Berenice Dias, ao se referir ao que foi dito por Lenio Streck a respeito do princípio constitucional da proibição do retrocesso social, “nenhum texto proveniente do constituinte originário pode sofrer retrocesso que lhe dê alcance jurídico social inferior ao que tinha originariamente, proporcionando retrocesso ao estado pré-constituente.”²⁴ E completa:

“A partir do momento em que o Estado, em sede constitucional, garante direitos sociais, a realização desses direitos não se constitui somente em uma obrigação positiva para a sua satisfação como também uma obrigação negativa de não se abster de atuar de modo a assegurar a sua realização. A título de exemplo, é uma afronta à proibição de retrocesso social a omissão do Código Civil em regular as famílias monoparentais, às quais a Carta Constitucional assegurou especial proteção.”

Não se pode observar a realidade sob um prisma estritamente tecnicista, restrito e ignorar as profundas modificações pelas quais vem passando a Ciência Jurídica em face dos novos paradigmas.

1.3 Os tipos de famílias reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro sob a nova ótica

Superou-se o pensamento individualista predominante, pelo qual a família funcionava a partir de uma relação de poder, como em uma unidade de produção no cenário rural da época.

A passagem do modelo econômico agrário ao industrial atingiu irremediavelmente a família, que revelou-se não mais uma unidade de produção sob

²³ LOBO, Paulo. O princípio jurídico da afetividade na filiação. **Revista Jurídica Consulex**, n. 378, p. 38-40, out.2012.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais, 2015.

a autoridade de um chefe, e sim um grupo com divisão de funções definidas pelas aptidões individuais dos membros. Verifica-se profunda transformação ao longo do século XX com sensíveis efeitos no meio familiar.²⁵

A partir da Revolução de 1930 buscou-se uma nova ordem política, econômica e social, também uma nova constituição capaz de acompanhar o crescimento social não só no Brasil, como no mundo, que suprisse as lacunas entre normas, fatos e valores. Assim, com o aumento da urbanização e o ingresso da mulher no mercado de trabalho, houve a diminuição do quadro familiar, por outro lado a ascensão da relação afetiva entre pais e filhos e a maior participação do jovem na sociedade a partir de movimentos sociais. Com tudo isso, seguem as transformações acerca da concepção de família ideal.

Gradativamente, foi intensificada a união sem a formalização do casamento, cresceu também a família formada por um único responsável, pai ou mãe. Dessa forma, o antigo modelo tornou-se insuficiente e cada vez mais distante da pluralidade social emergente.

As estruturas familiares adquirem novos contornos. Muda o cenário a respeito da família, na qual, antes, os demais vínculos familiares, que não o casamento, eram condenados à invisibilidade, e as uniões extramatrimoniais tratadas como sociedade de fato no direito obrigacional; agora, as uniões matrimonializadas deixam de ser reconhecidas como a única base da sociedade. O Estado passa a reconhecer a existência de múltiplas formas de arranjos familiares baseado no princípio do pluralismo das entidades familiares.²⁶

Em 1988, a Constituição promulgada contemplou diferentes formas de constituir uma família na busca pelo equilíbrio social e pela proteção estatal ao desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. Desse modo, passou a ser a lei fundamental da família, e não mais o Código Civil de 1916.

Com a promulgação da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, alterou-se o âmbito jurídico concernente a questões familiares, pois surgiu um novo

²⁵ SILVA, Luana B. C. da. **A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5321>>. Acesso em: 17 ago.2011.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. p. 49, 2015.

ideal de família pautado na vontade de constituir um vínculo familiar. Assim, torna-se prioridade a proteção dos interesses afetivos, e não apenas patrimoniais de cada integrante dessa família.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira, a partir da Convenção Internacional dos Direitos da Criança – ONU/1989 (Decreto n. 99.710/1990), a família é “núcleo fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e, em particular, as crianças.”²⁷

Ao observar a necessidade de novas regulamentações a respeito das relações patrimoniais privadas, o legislador, pelo Código Civil de 2002, dispôs de um novo capítulo referente à filiação, adequado ao atual modelo constitucional, trazendo como fundamental a impossibilidade de distinção entre os filhos e eliminando, assim, a expressão da legitimidade, muito utilizada no Código Civil anterior.

Os princípios advindos da Constituição de 1988 visam proteger a família eudemonista, afirmando serem iguais filhos de qualquer origem e também os interesses da criança. Tal concepção consiste na valoração do sujeito e entende que a filiação “emerge da construção cultural e afetiva permanente, que faz na convivência e na responsabilidade. O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue.”²⁸

A afetividade veio a se tornar um princípio jurídico e com força normativa, trazendo obrigações aos membros das famílias. Nesse sentido, partilham de um novo entendimento a doutrina e a jurisprudência nacionais, trazendo aquela uma recente modalidade de paternidade e filiação denominada socioafetiva, traduzida na convivência duradoura e independente de origem genética.

Segundo Maria Christina de Almeida (2002) ao tratar das mudanças advindas pela Constituição de 1988:

“A Constituição Federal de 1988 foi, efetivamente, um divisor de águas no que concerne aos valores da família contemporânea brasileira. A iniciar pelo art.1, III, que traduz o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de

²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, Direito de Família**. Atualizado por Tânia da Silva Pereira. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 31, 2009. V.V.

²⁸ LOBO, 2009 apud WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as Filiações Biológica e Socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.127-128, 2003.

Direito, somado ao art. 3, I, do mesmo diploma legal, que consagra o principio da solidariedade, parte-se rumo ao fenômeno da repersonalização das relações entre pais e filhos, deixando para trás o ranço da patrimonialização que sempre os ligou para dar espaço a uma nova ordem axiológica, a um novo sujeito de direito nas relações familiares e, até mesmo, a uma nova face da paternidade: o vínculo socioafetivo que une pais e filhos, independentemente de vínculos biológicos. É fato que o elo biológico entre pais e filhos não é suficiente para construir uma verdadeira relação afetiva paterno-filial. A filiação não é um dado ou um determinismo biológico. É necessário construir o elo, cultural e afetivo, de forma permanente, convivendo e tornando-se, cada qual, responsável pelo cultivo dos sentimentos, dia após dia. A existência de vários modelos de paternidade não significa, contudo, a admissão de mais de um modelo deste elo a exclusão de que a paternidade não seja, antes de tudo, biológica. No entanto, o elo entre pais e filhos é, principalmente, socioafetivo, moldado pelos laços de amor e solidariedade, cujo significado é muito mais profundo do que o elo biológico. Disso resulta que, quando a família assume o perfil de núcleo de afetividade e realização pessoal de todos os seus membros, paralelamente à paternidade biológica sem afeto, a posição de pai é assumida mesmo na ausência de filhos biológicos.”²⁹

Sobre a matéria da afetividade em contraposição ao elemento biológico, Paulo Luiz Netto Lobo (2002, p.245-253) afirma que:

“É natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade. A origem genética nunca foi, rigorosamente, a essência das relações familiares. O principio da afetividade especializa, no campo das relações familiares, o macroprincipio da dignidade da pessoa humana. O principio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevailecimento de interesses patrimoniais.”³⁰

Segundo Orlando Gomes, entendia-se que o: “Direito de Família é o conjunto de regras aplicáveis às relações entre pessoas ligadas pelo casamento ou pelo parentesco.”³¹

²⁹ALMEIDA, Maria Christina de. **Paternidade biológica, socioafetiva, investigação de paternidade e DNA**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2002.

³⁰ LOBO, Paulo Luiz Netto. **Principio jurídico da afetividade na filiação**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2000.

³¹ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, p. 13, 1978.

No que tange ao parentesco, o Direito reconhece, atualmente, famílias constituídas que não estão mais restritas à relação entre pais e filhos, mas também que é formada apenas por um genitor e seus filhos, assim como por pessoas do mesmo sexo (artigos 226 e 227, CF).

A família moderna valoriza essencialmente o sentimento, as relações pautadas na solidariedade e na cooperação. A comunidade familiar passa a ser preservada a fim de tutelar a dignidade das pessoas que a compõem.

Nas palavras de Friederich Engels: “a família progride na medida em que progride a sociedade, que vai se modificando porque a família é produto do sistema social e a cultura da época irá refletir no sistema.”³²

Assim, constavam como objeto das leis as relações pautadas na noção de submissão e dependência da mulher em relação ao homem no matrimônio, assim como a regulamentação patrimonial das relações pessoais.

Nesse sentido, entende Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior que o sujeito deve dispor de liberdade para formar ou não sua família, sem qualquer imposição ou adesão a modelos preexistentes, em um inadmissível elenco fechado e injustificado, que significaria um retrocesso no tempo.³³

A doutrina aponta algumas classificações das famílias contemporâneas. Nesse sentido, Rolf Madaleno sugeriu os seguintes modelos: a família matrimonial formada pelo homem e pela mulher, observado o princípio da monogamia e a legítima descendência; a família informal constituída pela união estável; a família monoparental formada por um único responsável e seus filhos, ainda que o outro genitor esteja vivo ou seja desconhecido; família anaparental formada pelo ânimo de constituir estável vinculação familiar e sendo ausentes relações sexuais, tal como observada na convivência entre irmãos; a família reconstituída, mosaica ou pluriparental, estrutura familiar originada no casamento ou na união estável de um

³² ENGELS, Friederich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, p. 109, 1980.

³³ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil, famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 71, 2010.

par afetivo, que possuem filhos provenientes da relação anterior³⁴.; família paralela, quando mantidas duas relações, sendo uma delas o casamento; família eudemonista, núcleo familiar que busca a felicidade e emancipação dos indivíduos³⁵ e a família homoafetiva formada pela união entre casais do mesmo sexo.

Nas palavras de Rolf Madaleno, a filiação decorre “do amor e dos vínculos puros de espontânea afeição”³⁶. Esta é o contraponto entre a “voz do sangue e voz do coração”,³⁷ relação construída pelo livre desejo e fruto de vínculos duradouros.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) classifica as famílias em aquela formada pelo casamento, pela união estável entre homem e mulher, pela união homoafetiva e a família parental, esta que se subdivide em monoparental e pluriparental.

Maria Berenice Dias opta por classificar o instituto da família em matrimonial; informal; homoafetiva; paralelas ou simultâneas; poliafetiva; monoparental, parental ou anaparental; composta, pluriparental ou mosaico; natural, extensa ou ampliada; substituta; eudemonista.³⁸

Para Rodrigo da Cunha Pereira, existem várias outras entidades familiares além daquelas previstas na Carta Federal, pois:

“a família não se constitui apenas de pai, mãe e filho, mas é antes uma estruturação psíquica em que cada um dos seus membros ocupa um lugar, uma função, sem estarem necessariamente ligados biologicamente.”³⁹

Assim, entende-se que os conceitos de família e de parentesco não podem ser considerados pela doutrina e pela jurisprudência como imutáveis, pois, como diz Waldyr Grisard Filho:

³⁴ GROSAN, Cecília P.; ALCORTA, Irene Martínez. **Famílias ensambladas, nuevas uniones después del divorcio**. Buenos Aires: Editorial Universidad, p. 35, 2000.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, p.54, 2006.

³⁶ MADALENO, Rolf. **Novas perspectivas no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 40, 2000.

³⁷ ALMEIDA, Maria Christina de. **A paternidade socioafetiva e a formação da personalidade. O Estado e os Estados de Filiação**. Belo Horizonte/IBDFAM: Revista Jurídica, n.8, p.24, 2002.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. p. 134, 2015.

³⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 166, 2006.

“a ideia de família é capturada em cada momento histórico de uma série de condicionantes sociais e resiste a ser enclausurada em uma noção concreta que não se estabelece com grandes doses de generalização. A ideia contemporânea de família assenta-se na existência de um vínculo afetivo e duradouro que desenha um projeto biográfico conjunto e gera um âmbito de proteção e promoção por parte do Estado, e de uma relação de parentesco, sem a qual dificilmente pode atribuir-se aos membros de qualquer grupo social a condição de familiares. A família contemporânea funda-se na ideia de afetividade como sua função principal.”⁴⁰

Assim, não há como negar a proteção do Estado a essas famílias pois “independentemente de orientação sexual dos seus partícipes, todas possuem os mesmos núcleos axiológicos da dignidade das pessoas de seus membros e o afeto.”⁴¹

Para Maria Berenice Dias:

“excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.”⁴²

Portanto, descabido estancar as formas de unidade familiar e tão somente proteger essas formas, quando se percebe uma constante modificação social, sendo função do Direito acompanhar e regulamentar as relações sociais.

1.4 A igualdade entre os filhos

Antes de 1988, era mais importante o cuidado com os bens de família do que o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, por exemplo. Estes eram

⁴⁰ SIMOES, Thiago Felipe Vargas. A família da contemporaneidade e o princípio da solidariedade: um esboço sobre os alimentos decorrentes do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v.15, n. 34, p. 87-97, jun./jul. 2013.

⁴¹ MADALENO, Rolf. A afetividade como princípio jurídico consagrado no Direito de Família. **Revista Jurídica Consulex**, n. 378, p.25, out.2012.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. p. 49, 2015.

inclusive renegados pela sociedade. Havia também distinção entre filhos biológicos e filhos adotivos. Buscava-se a continuidade de uma família de caráter patriarcal.

Durante um longo tempo os filhos eram discriminados quanto à sua origem, entre filhos legítimos e ilegítimos, estes subdivididos em naturais, adulterinos e incestuosos. Os filhos legítimos eram aqueles oriundos do casamento, única entidade familiar até então reconhecida; os filhos naturais eram aqueles concebidos sem que os pais fossem casados; os filhos adulterinos eram havidos a partir de uma relação paralela ao matrimônio e, os incestuosos concebidos entre parentes que eram considerados impedidos de se casarem.

Embora tenham surgido ao longo dos anos tentativas de leis que mitigassem tal discriminação da prole, somente com a promulgação da Constituição Cidadã houve o fim da designação discriminatória a respeito da filiação. A Lei 7.841 de 1989, por exemplo, veio revogar o artigo 358 do Código Civil de 1916, pois este tinha como fim vedar o reconhecimento dos filhos que fossem incestuosos e adulterinos e, portanto, negava-lhes a dignidade, a identidade, por conseguinte, sua personalidade. Era considerada legítima a prole advinda de uma relação de matrimônio, decorrente da *presunção pater is est*, de que o marido da mãe da criança era o pai, se esta nascida durante a coabitação.

Com a evolução histórica, esse conceito discriminante a respeito dos filhos havidos fora do matrimônio foi sendo alterado e surge, assim, a igualdade entre descendentes, sejam eles biológicos ou adotivos.

A Constituição Federal de 1988 veio como instrumento para reunificar o sistema, inaugurando uma nova fase para o Código Civil, pois valoriza os interesses dos indivíduos e protege a pessoa humana no que tange ao desenvolvimento de sua personalidade.

Pelo disposto no artigo 227, § 6, da Constituição de 1988, foi regulamentada a igualdade entre os filhos, que passam a ter os mesmos direitos e qualificações, sendo vedada qualquer forma de discriminação, configurando assim um novo direito fundamental. São excluídos os termos em torno da legitimidade e eliminada a ligação entre o casamento e a filiação. Foi promulgado nesse instituto o princípio da

isonomia entre marido e mulher, agora considerados iguais em direitos e também em obrigações.

Nos moldes do artigo 227 da Constituição, ora mencionado, é assegurada prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tudo isso considerando a condição de fragilidade e maior vulnerabilidade a que os cidadãos estão submetidos durante esse período até os 18 anos, pois estão em desenvolvimento e precisam de tratamento especial.⁴³

Quanto à forma de implementação desses direitos e garantias, cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurá-los, diante do que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 1990, que traz normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, e abriga toda a legislação que reconhece os menores como sujeitos de direito.⁴⁴

Ainda sobre o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, Maria Berenice Dias, ao que foi dito por Ana Carolina B. Teixeira e Maria de Fátima F. de Sá, entende que:

“O Estatuto rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzir o menor à maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena dos seus direitos fundamentais.”⁴⁵

Cabe considerar que ainda não se atingiu o modelo ideal de igualdade absoluta da filiação, tendo em vista a lacuna da lei quanto à filiação socioafetiva, mas, ao menos as verdades biológica e adotiva não devem mais ser diferenciadas quanto ao tratamento.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais, 2015.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais, 2015.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais, 2015.

Dessa maneira, o interesse dos filhos foi elevado à condição de fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, não sendo mais admitida diferenciação quanto à origem.⁴⁶

A seguir, serão abordados tópicos que tratam dos efeitos jurídicos sobre o reconhecimento das paternidades biológica e socioafetiva, apontados entendimentos acerca da posse do estado de filho e o exercício da paternidade responsável, a contraposição entre essas paternidades e os direitos e deveres do pai diante do instituto dos alimentos, estes analisados à luz da nova legislação, o Código de Processo Civil de 2015.

2. EFEITOS JURÍDICOS SOBRE A PATERNIDADE

2.1 Posse do estado de filho

⁴⁶ WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva**. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v.14, p. 128-129, jul./ago./set. 2002.

A parentalidade socioafetiva, na forma da posse do estado de filho, é modalidade de parentesco civil, conforme menciona o Enunciado n. 256 na III Jornada de Direito Civil – CJK.

A posse do estado de filho reúne três elementos clássicos, a saber, a utilização do nome daquele que considera pai; o tratamento; e a fama, que constitui a imagem social. Busca-se através desses elementos a publicidade, a continuidade e a ausência de equívoco na relação entre pai e filho.⁴⁷

Nas palavras de Luiz Edson Fachin, “a *nominativo* implica a utilização pelo suposto filho do patronímico, a *tractatio* se revela no tratamento a ele deferido pelo pai, assegurando-lhe manutenção, educação e instrução, e a *reputatio*, representa a fama ou notoriedade social de tal filiação.”⁴⁸

Para Adauto de Almeida e Manuela Nishida Leitão:

“O nome sugere a sua utilização como pertencente à família, porém, o fato do filho nunca tê-lo usado não implica na descaracterização da posse de estado de filho, desde que observados os outros elementos. O trato é o tratamento dispensado pelo suposto pai em relação ao suposto filho, criando-o e educando-o como tal. A fama, por sua vez, é a exteriorização dessa realidade para o público, diante de atitudes do hipotético pai para com o hipotético filho, levando terceiros a acreditar que exista uma relação paterno-filial entre eles, sendo necessária a convicção dessa relação. Mas, se torna necessário que sejam examinadas as singularidades de cada caso. Assim sendo, o mínimo de duração deve ficar sob o domínio da atuação discricionária do juiz, que decidirá sobre a pertinência das provas e apreciará os fatos que lhe foram apresentados.”⁴⁹

Assim, entende-se que a posse do estado de filho advém da notoriedade e da exteriorização de uma relação paterno-filial e decorre da presunção de fatos previamente certos, como exposto no dispositivo (art. 1.605, CC).

⁴⁷ MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **Revista da ESMESC**, v.18, n.24, p. 421-456, 2011.

⁴⁸ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 548, 2010.

⁴⁹ TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida; LEITÃO, Manuela Nishida. **Filiação socioafetiva: a posse de estado de filho como critério indicador da relação paterno-filial e o direito à origem genética**. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2017.

Busca-se pela posse do estado de filho provar a existência de uma relação filiatória como sucedâneo do registro civil de nascimento, permitindo ao filho que, embora não registrado pelo pai, convive com ele junto aos outros elementos característicos de um vínculo de filiação, ou seja, é tratado por ele, publica e notoriamente, como filho, podendo obter todas as consequências jurídicas que pretende.⁵⁰

Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “o papel preponderante da posse do estado de filho é conferir juridicidade a uma realidade social, pessoal e afetiva indubitosa, conferindo, dessa forma, mais Direito à vida e mais vida ao Direito.”⁵¹

É a projeção da teoria da aparência sobre as relações jurídicas filiatórias, pela qual o comportamento como pai e filho apresentado a todos decorre do tratamento afetivo de um em relação ao outro.⁵² É uma situação fática que merece proteção jurídica, além de que, dessa relação de parentesco advém um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados.

Apesar de não ser um rol taxativo, é inegável a importância desses três elementos clássicos por apontarem as circunstâncias que normalmente sugerem a presença da posse de estado de filho, sendo revelados pela convivência existente entre pai e filho.⁵³

A posse do estado de filho exterioriza-se pelos fatos, e não pelo fator biológico. Assim, uma vez consolidada a paternidade socioafetiva, não se poderá mais impugná-la, observando-se os princípios da prioridade e da prevalência absoluta dos interesses da criança e do adolescente (artigos 1, 6, 15 e 19 do ECA).

⁵⁴

⁵⁰ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 547, 2010.

⁵¹ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 548, 2010.

⁵² FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 547, 2010.

⁵³ TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida; LEITÃO, Manuela Nishida. **Filiação socioafetiva: a posse de estado de filho como critério indicador da relação paterno-filial e o direito à origem genética**. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2017.

Busca-se preservar os interesses da criança, e a esse respeito afirma Paulo Lôbo que o registro civil de nascimento produz uma “presunção de filiação quase absoluta, pois apenas pode ser invalidado se se provar que houve erro ou falsidade”. Assim, a declaração do nascimento do filho feita pelo pai é irrevogável, somente podendo ser atacada judicialmente.⁵⁵

Contudo, existem outros tipos de prova da filiação admitidos, como perícias e exames médicos, inclusive a oitiva de testemunhas, não sendo a certidão do cartório do registro civil o único meio de comprovação (art. 1.605, CC). Apesar da determinação da origem biológica, o vínculo de filiação pode ser determinado através do tratamento dispensado no cotidiano, o que se diz ser a “dessacralização do DNA”, não sendo um meio de prova absoluto.⁵⁶

Para Thábata Fernanda Suzigan:

“Possuir o estado de filho significa passar a ser tratado como se filho fosse, inclusive perante a sociedade. Decorre do ato de vontade, respeito recíproco e o amor construído ao longo do tempo, dia após dia, com base no afeto, independentemente de vínculo sanguíneo.”⁵⁷

Necessário se faz que tais elementos caracterizadores estejam presentes por um prazo razoável, dentro do qual é mister a reiteração dos atos que indicam a existência da relação paterno-filial surgida de um ato de vontade recíproco e sedimentado no tempo.⁵⁸

Paulo Lôbo assevera que a posse do estado de filho “oferece os necessários parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação, fazendo ressaltar a verdade socioafetiva. Tem a maleabilidade bastante para exprimir fielmente a

⁵⁴ MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **Revista da ESMESC**, v.18, n.24, p. 421-456, 2011.

⁵⁵ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 547, 2010.

⁵⁶ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 547, 2010.

⁵⁷ SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 08 out.2017.

⁵⁸ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 548-549, 2010.

verdade que procura, para mostrar onde se encontra a família socioafetiva cuja paz se quer defender pelo seu valor social e pelo interesse do filho.”⁵⁹

Nessa esteira, afirmou-se o Enunciado 108 da Jornada de Direito Civil que “no fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.”

Assim, o vínculo socioafetivo merece a mesma proteção e valor conferido aos vínculos decorrentes de laços biológicos, pois mostra-se pautado no elemento afeto.

Tem os pais o exercício do poder familiar, cabendo aos mesmos a criação e educação dos filhos, o consentimento para determinadas situações como o casamento e viagens ao exterior, além da representação judicial ou extrajudicial; e, aos filhos, a obediência e respeito por sua idade e condição. É o que afirma o artigo 1.634 do CC.

É o que acontece nas atividades cotidianas de um ambiente familiar, onde todos entendem, no caso da posse do estado de filho, que “as aparências fazem com que todos acreditem existir uma situação real, que não corresponde a verdadeira. Trata-se do famoso “pai de criação” ou “mãe de criação”, cuja adoção não é formalizada, mas o comportamento familiar o agrega como se filho biológico fosse.”⁶⁰

2.2 Exercício da paternidade responsável

Está previsto no artigo 226, § 7, da Constituição Federal o planejamento familiar, tendo como propósito evitar a formação de núcleos familiares sem condições de sustento e de manutenção.

Para isso, foi editada a Lei 9.263/96 estabelecendo uma política de planejamento familiar, entendido como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole, reconhecido o direito de todo cidadão de organizar-se familiarmente. Prevê ainda que o planejamento familiar será orientado por ações preventivas e

⁵⁹ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 549, 2010.

⁶⁰ SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 08 out.2017.

educativas, além da garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.⁶¹

O citado diploma legal regulamenta a paternidade responsável determinada constitucionalmente e tem por característica ser livre, não podendo nem o Estado e nem a sociedade estabelecer limites ou condições. É dotado de natureza promocional e não coercitiva, e também está referido no art. 1.565, §2, do Código Civil.⁶²

A paternidade é reconhecida não somente pelo provimento de alimentos ou pelos efeitos sucessórios, mas engloba principalmente a constituição de valores na formação da singularidade da pessoa, o que é adquirido a partir da convivência familiar desde a infância até a fase adulta.

A criação, educação e a relação de afetividade são os indícios de uma relação de paternidade responsável, sendo dever dos pais prover as condições morais e materiais para a sobrevivência da criança, a fim de que cresça física e moralmente saudável e venha a ser útil à sociedade.⁶³

Estabelecida a relação filiatória, para que o pai e a mãe consigam desempenhar a guarda, o sustento, a educação e a assistência moral e material de sua prole, é preciso estabilidade emocional e psíquica, além de um apurado senso de responsabilidade.⁶⁴

A vivência da relação paterno-filial exigirá dos pais um compromisso reiterado de assistência moral e material, atendendo à perspectiva de realização pessoal e desenvolvimento da personalidade. Nesse passo, inclusive, o constituinte estabeleceu no art. 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.”⁶⁵

Na visão de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal, cumpre destacar que:

“A pura e simples violação de afeto não enseja indenização por dano moral, dependendo a incidência das regras de responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família da efetiva prática de um ato ilícito, nos moldes dos arts. 186 e 187 do Código Civil, sob pena de desvirtuar a natureza peculiar da relação de Direito de Família. O

⁶¹ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 561, 2010.

⁶² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, p. 331, 2005.

⁶³ MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **Revista da ESMESC**, v.18, n.24, p. 421-456, 2011.

⁶⁴ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 553, 2010.

⁶⁵ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 553, 2010.

afeto, o carinho, a atenção são valores dedicados a outrem por absoluta e exclusiva vontade pessoal, não por imposição jurídica, por importar no deletério efeito da patrimonialização de valores existenciais, desagregando o núcleo familiar de sua essência.”⁶⁶

2.3 A contraposição entre a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva

Diante de todos os fenômenos em torno da nova concepção a respeito do afeto no Direito das Famílias, não se revela mais próprio a preponderância da verdade biológica diante da verdade socioafetiva, tendo em vista que esta busca promover o bem de todos, quando não admite qualquer forma de discriminação, seja por origem, raça, cor, sexo, idade ou qualquer outra.

Restringir as relações de parentesco aos laços consanguíneos não demonstra ser a proposta do atual ordenamento jurídico brasileiro diante dos valores emanados pela Constituição Federal de 1988. As pessoas não se unem por laços de sangue ou em razão de criações jurídicas, mas, acima de tudo, pelo afeto, sentimento basilar em um núcleo familiar.⁶⁷

Para Paulo Luis Netto Lobo, a relação de paternidade vai adiante da relação biológica entre pai e filho, pois é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica.⁶⁸

No entendimento de Silvana Maria Carbonera, “a verdadeira paternidade decorre mais de amar e servir do que de fornecer material genético.”⁶⁹ Na concepção de Mariana Zomer, inclusive, “estabelecida a filiação socioafetiva, não há mais qualquer vínculo de parentesco da criança com seus pais biológicos, conforme se pode analogamente inferir do art. 41 do ECA e do art. 1626 do CC.”⁷⁰

É o posicionamento do STJ a favor do reconhecimento da filiação socioafetiva quando pautada em uma convivência duradoura:

“O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de

⁶⁶ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 554, 2010.

⁶⁷ SIMOES, Thiago Felipe Vargas. A família da contemporaneidade e o princípio da solidariedade: um esboço sobre os alimentos decorrentes do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v.15, n. 34, p. 87-97, jun./jul. 2013.

⁶⁸ LOBO, 2009 apud WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as Filiações Biológica e Socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.127-128, 2003.

⁶⁹ CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. In: FACHIN, Luiz Edson. (coord.). *Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 304, 1998.

⁷⁰ MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **Revista da ESMESC**, v.18, n.24, p. 421-456, 2011.

vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação socioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo. A *contrario sensu*, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica.”⁷¹

Para Thabata Fernanda Suzigan, pai é quem exerce a função, mesmo que não haja vínculo genético:

“Existem alguns critérios para o estabelecimento do vínculo parental, sejam eles: o previsto pelo Código Civil, critério jurídico, estabelecendo a paternidade por presunção, independentemente da correspondência com a realidade; o critério biológico, fundado no exame de DNA e o critério socioafetivo, fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, no qual pai é quem exerce a função, mesmo que não exista vínculo sanguíneo.”⁷²

Ainda, entende que:

“O direito de conhecer sua origem genética é um direito fundamental, relativo ao direito de personalidade, mas não significa necessariamente direito à filiação. Filiação é um conceito relacional, onde a relação entre duas pessoas estabelece direito e obrigações recíprocas.”⁷³

Várias são as divergências sobre o assunto, podendo-se citar como exemplo, casos em que ocorrem o reconhecimento oficial da filiação socioafetiva em favor de terceiro, mas o pai biológico ainda mantém relação assistencial de alimentos com o filho, surgindo assim a paternidade meramente alimentar.⁷⁴

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil. *Recurso Especial*. Reconhecimento de filiação. REsp n. 878.941/DF. Recorrente: ACMB. Recorrido: O de SB. Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU: 17/09/2007.

⁷² SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 08 out.2017.

⁷³ SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 08 out.2017.

A esse respeito, Rolf Madaleno ensina que:

“Em tempos de verdade afetiva e de supremacia de interesses da prole, que não pode ser discriminada e que tampouco admite romper o registro civil da sua filiação já consolidada, não transparece nada contraditório estabelecer nos dias de hoje a paternidade meramente alimentar. Nela, o pai biológico pode ser convocado a prestar sustento integral a seu filho de sangue, sem que a obrigação material importe em qualquer possibilidade de retorno à sua família natural, mas que apenas garanta o provincial efeito material de assegurar ao filho rejeitado vida digna, como nas gerações passadas, em que ele só podia pedir alimentos do seu pai que era casado e o rejeitara. A grande diferença e o maior avanço é que hoje ele tem um pai de afeto, de quem é filho de coração, mas nem por isso libera o seu procriador da responsabilidade de lhe dar o adequado sustento no lugar do amor. É a dignidade em suas versões.”⁷⁵

2.4 Direitos e obrigações do pai biológico ou socioafetivo à luz do superior interesse da criança

Configuram-se os alimentos verdadeiro instrumento de operabilidade da dignidade humana e da garantia de subsistência das pessoas com o mínimo necessário para o atendimento de suas necessidades básicas, pois são mecanismos de ordem material considerados fundamentais para a sobrevivência física, moral e psíquica das pessoas.⁷⁶

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, os alimentos incluem as despesas ordinárias, como os gastos com alimentação, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e lazer, e despesas extraordinárias, como gastos em farmácias, vestuário escolar, provisão de livros educativos, etc. Não se alcançam, porém, gastos supérfluos ou luxuosos, ou decorrentes de vícios pessoais.⁷⁷

Segundo Maria Berenice Dias, uma das finalidades advindas dos vínculos de parentesco é a garantia de direitos, mas também a atribuição de obrigações, que

⁷⁴ SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 08 out.2017.

⁷⁵ MADALENO, Rolf. Novo Curso de Direito Civil Direito de Famílias. As famílias em Perspectiva Constitucional. In: GAGLIANO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 37, p. 148, 2006.

⁷⁶ SIMOES, Thiago Felipe Vargas. A família da contemporaneidade e o princípio da solidariedade: um esboço sobre os alimentos decorrentes do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v.15, n. 34, p. 87-97, jun./jul. 2013.

⁷⁷ SIMOES, Thiago Felipe Vargas. A família da contemporaneidade e o princípio da solidariedade: um esboço sobre os alimentos decorrentes do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v.15, n. 34, p. 87-97, jun./jul. 2013.

decorrem da noção de reciprocidade existente nas relações alimentares.⁷⁸ É o que dispõe o artigo 1.696 do Código Civil.⁷⁹ Assim, não se deve ignorar a possibilidade de se impor a obrigação alimentar a partir do parentesco socioafetivo, vez que este retrata, por vezes, relação que ultrapassa a verdade sanguínea e configura-se pelo estabelecimento de relações verdadeiramente sólidas.⁸⁰

É possível fixar a obrigação alimentar diante do parentesco socioafetivo, pois a relação que se estabelece foge à biologia e atinge o princípio da solidariedade inerente às relações familiares. O parentesco socioafetivo torna-se uma realidade na doutrina e na jurisprudência, não podendo ser preterido no que tange à obrigação de prestar alimentos. É o que decorre da aplicação dos princípios da dignidade humana, da solidariedade, da isonomia, da função social e da operabilidade, os quais são verdadeiros parâmetros das relações jurídicas da contemporaneidade.⁸¹

A respeito da ação de investigação de paternidade, entende Mariana Zomer só ser cabível enquanto não houver o reconhecimento da filiação afetiva.⁸²

Nas palavras de Luís Paulo Cotrim Guimarães, “como não há legislação a respeito da paternidade socioafetiva, utiliza-se, além dos princípios constitucionais fundamentais, a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.⁸³

O reconhecimento da filiação, biológica ou sociológica, é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, conforme assegurado pelo art. 27 do ECA.⁸⁴ Busca-se, assim, garantir o real interesse da criança.

Para Mariana Zomer, necessário se faz provar a relação de parentesco para a cobrança de alimentos. E para isso, deve-se comprovar a relação de filiação, valendo-se das presunções que caracterizam a paternidade socioafetiva.⁸⁵

⁷⁸ SIMOES, Thiago Felipe Vargas. A família da contemporaneidade e o princípio da solidariedade: um esboço sobre os alimentos decorrentes do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v.15, n. 34, p. 87-97, jun./jul. 2013.

⁷⁹ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

⁸⁰ SIMOES, Thiago Felipe Vargas. A família da contemporaneidade e o princípio da solidariedade: um esboço sobre os alimentos decorrentes do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v.15, n. 34, p. 87-97, jun./jul. 2013.

⁸¹ SIMOES, Thiago Felipe Vargas. A família da contemporaneidade e o princípio da solidariedade: um esboço sobre os alimentos decorrentes do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v.15, n. 34, p. 87-97, jun./jul. 2013.

⁸² MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **Revista da ESMESC**, v.18, n.24, p. 421-456, 2011.

⁸³ GUIMARAES, Luís Paulo Cotrim. O direito de visitação do pai não-biológico. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v.2, p. 102, abr./jun.2000.

⁸⁴ MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **Revista da ESMESC**, v.18, n.24, p. 421-456, 2011.

⁸⁵ MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **Revista da ESMESC**, v.18, n.24, p. 421-456, 2011.

Por outro lado, na concepção de Maria Berenice Dias, “ao magistrado cabe identificar a presença de um vínculo de afetividade. A formalização dos relacionamentos é desnecessária para o estabelecimento dos vínculos afetivos e, via de consequência, para o reconhecimento de direitos e imposição de obrigações recíprocas.”⁸⁶

Na lição de Andréa Salgado de Azevedo:

“Uma vez julgada procedente a ação de investigação de paternidade e/ou maternidade socioafetiva, decorrem os mesmos efeitos jurídicos dos arts, 39 a 52 do ECA, que são aplicados à adoção, quais sejam: a) a declaração do estado de filho afetivo; b) a feitura ou a alteração do registro civil de nascimento; c) a adoção do nome PARENT (sobrenome) dos pais sociológicos; d) as relações de parentesco com os parentes dos pais afetivos; e) a irrevogabilidade da paternidade e da maternidade sociológica; f) a herança entre pais, filho e parentes sociológicos; g) o poder familiar; h) a guarda e o sustento do filho ou pagamento de alimentos; i) o direito de visitas etc.”⁸⁷

Assim, entende-se que a filiação configura elemento fundamental para a formação da identidade e da personalidade da criança.

Nas palavras de Thábata Fernanda Suzigan:

“A filiação evolui do determinismo biológico para o afetivo, ao passo que, as inúmeras relações existentes, visam uniformemente o bem-estar pessoal. Embora implícito na Constituição, apresenta-se como dever jurídico, presumido nas relações entre pais e filhos. O afeto, em si, é um sentimento voluntário, desprovido de interesses pessoais e materiais, inerente ao convívio parental, constituindo o vínculo familiar.”⁸⁸

O afeto é elemento fundamental para exercício da paternidade, seja ela biológica ou não, que norteia a relação, sendo a família um instrumento de realização de todo ser humano.

Assim, o interesse da criança foi erguido ao patamar de princípio basilar, com reflexos nas esferas privadas e públicas, e eventual revogação do estado de filiação

⁸⁶ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos, sexo e afeto**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>. Acesso em: 14 ago.2011.

⁸⁷ AZEVEDO, Andréa Salgado. **A paternidade sócio-afetiva e a obrigação alimentar**. Disponível em: <<http://www.sare.unianhanguera.edu.br/index.php/rdiire/article/view/5/5>>. Acesso em: 15 ago.2011.

⁸⁸ SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 08 out.2017.

desencadearia diversas consequências não só de ordem patrimonial, como também, e principalmente, de ordem psicológica. Uma vez que, além de a desconstituição influir na obrigação de alimentar e no direito sucessório, a mesma desvincula a criança dos seus pais e parentes colaterais, o que sem dúvida imprime drásticas mudanças psicológicas nesses indivíduos.⁸⁹

Consoante entendimento da doutrina e da jurisprudência predominante, não há justificativa para o pai registral, que reconheceu como seu o filho de outra pessoa, criando laços afetivos, interpor ação negatória de paternidade, assim como não tem legitimidade para buscar a anulação de registro de nascimento, se não houve vícios em seu requerimento.⁹⁰

É por esse caminho que a doutrina está pouco a pouco, reconhecendo a impossibilidade da desconstituição da paternidade estruturada na socioafetividade. O vínculo afetivo é irretroatável e irrenunciável, isto é, aquele que reconheceu como se filho fosse não pode mais romper esse vínculo depois de estabelecida a relação socioafetiva.⁹¹

E, outra vez em prol da criança, não pode a lei ou a doutrina obstaculizar a análise e a possibilidade de uma decisão favorável à desconstituição da paternidade socioafetiva quando, e tão somente visar o melhor interesse do filho.⁹²

A questão que se coloca é se há a sobreposição da paternidade biológica sobre a socioafetiva, considerando o fato de que algumas decisões já admitem a concorrência de filiação, sem qualquer hierarquia, sendo possível e reconhecido juridicamente que uma pessoa venha a ter mais de um pai ou mãe, restando configurada a multiparentalidade.

2.5 Ação de alimentos na perspectiva do CPC de 2015

Sob o ponto de vista de Maria Berenice Dias a respeito da cobrança dos alimentos no novo CPC, nota-se que somente os artigos 16 a 18 da Lei de Alimentos

⁸⁹ SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 08 out.2017.

⁹⁰ MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **Revista da ESMESC**, v.18, n.24, p. 421-456, 2011.

⁹¹ SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 08 out.2017.

⁹² SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 08 out.2017.

(Lei 5.478/1968) foram revogados, com base no que dispõe os artigos 693, p.u. e 1.072, V, ambos do CPC.⁹³

Quanto ao procedimento, vê-se que é permitida à parte dirigir-se diretamente ao juiz, podendo propor a ação verbalmente e sem a representação de advogado.

O CPC de 2015 dedicou um capítulo ao cumprimento de sentença e de decisão interlocutória (arts. 528 a 533 do CPC) e outro para a execução de título executivo extrajudicial (arts. 911 a 913, CPC).

Assim, dispondo o credor de um título poderá buscar sua execução pelo rito da prisão (arts. 528 e 911, CPC) ou da expropriação (arts. 528, § 8º e 530, CPC), bem como pleitear o desconto na folha de pagamento do devedor (arts. 529 e 912, CPC).

Tem-se que a execução de alimentos mediante coação pessoal é a única das hipóteses de prisão por dívida ainda admitida pela Constituição Federal (art. 5º, LXVII, CF c/c 528, §3º e 911, p.u., CPC). Esse é o atual entendimento dos tribunais, não sendo mais possível a prisão do depositário infiel.

Desse modo, pela nova sistemática, é possível buscar a cobrança de alimentos por meio dos seguintes meios: a) título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (art. 911, CPC); b) título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (art. 913, CPC); c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (art. 528, CPC); d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (art. 530, CPC).

Quanto à eleição da modalidade de cobrança, esta dependerá tanto da sede em que os alimentos estiverem estabelecidos (título judicial ou extrajudicial) como do período que estará sendo cobrado (se superior ou inferior a três meses).

O cumprimento da sentença definitiva ou de acordo judicial deve ser promovido nos mesmos autos da ação de alimentos, conforme consta no art. 531, §2º do CPC. A execução dos alimentos provisórios e da sentença sujeita a recurso se processa em autos apartados (art. 531, §1º, CPC) e, no caso da execução de acordo extrajudicial é necessário o uso do processo executório autônomo (art. 911, CPC).

Continua a ser indispensável a proposição da dupla execução pelo credor, a menos que a cobrança seja feita em sequência. Frustrada a via da prisão, aquela seguirá pelo rito da expropriação (art. 530, CPC).

A lei dá preferência ao pagamento feito por terceiro, ou seja, retenção diretamente de rendimentos ou da remuneração do executado, mediante desconto

⁹³ DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>>. Acesso em: 08 out.2017.

em folha. Logo, existe a obrigação do empregador ou do ente público, para quem o alimentante trabalha, de proceder ao desconto, a partir da primeira remuneração do executado, percebida depois de protocolado o ofício do juiz, sob pena de crime de desobediência (art. 912, §1º, CPC), além da possibilidade de ser demandado por perdas e danos.

Ainda que o demandado tenha bens que possam garantir a execução, é permitido o pagamento mediante desconto em folha (art. 529, CPC), pois, não se trata de buscar uma modalidade que venha a ser mais gravosa ao devedor, em observância ao disposto no art. 805 do CPC. Se atende à necessidade do alimentado, não se mostra cabível que este aguarde a alienação de bens em hasta pública para receber seu crédito.

Além das parcelas mensais, pode ser abatido dos ganhos do alimentante o débito executado, de forma parcelada, contanto que não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos (art. 529, §3º, CPC). Apesar de o salário ser impenhorável, a restrição não se aplica ao se tratar de dívida alimentar (art. 833, §2 c/c 833, IV, CPC).

Buscado o cumprimento da sentença ou de decisão interlocutória, se o devedor não pagar e nem justificar o inadimplemento, caberá ao juiz, de ofício, determinar o protesto do procedimento judicial (art. 528, §1º, CPC). A falta de expressa remissão a tal providência não impede o protesto quando da execução de alimentos estabelecidos em título executivo extrajudicial (art. 911, p.u, CPC).

Assim, em qualquer hipótese de cobrança, o credor poderá obter certidão comprobatória da dívida alimentar para averbar no registro de imóveis, no registro de veículos ou no registro de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, CPC). E também é possível que a dívida seja inscrita nos serviços de proteção ao crédito, como SPC e SERASA.

Havendo indícios da prática do crime de abandono material, no caso de flagrada conduta procrastinatória do executado, caberá ao juiz notificar o Ministério Público (art. 532, CPC).

Portanto, como principal mudança viu-se o prestígio aos mecanismos extrajudiciais prévios para composição de conflitos no que tange à execução, o que importará na considerável redução de ações nas varas de família, proporcionando também economia às partes no que tange aos honorários e demais despesas processuais.⁹⁴

A respeito do que dispõe a legislação infra e constitucional, o direito à alimentação é reconhecido como um direito social (art. 6º, CF). Pelo Código Civil, compete a ambos os pais o dever de sustento de sua prole, bem como o encargo de dirigir sua criação (arts. 1.566, IV c/c 1.624, CC).

⁹⁴ CAMPOS, Jacqueline K. S. **Execução de alimentos no novo CPC**. Disponível em: <<https://jacquelinekurnik.jusbrasil.com.br/artigos/265374392/execucao-de-alimentos-no-ncpc-2015>>. Acesso em: 08 out.2017.

Para Maria Berenice Dias, como a lei resguarda os direitos do nascituro desde sua concepção, indubitável que o termo inicial da obrigação alimentar seja a própria concepção (art. 2º, CC).⁹⁵

E ainda, entende que, mesmo não tendo ciência da gravidez ou do nascimento, tais argumentos não serviriam para livrar o genitor do dever de pagar alimentos com efeito retroativo, a partir da concepção do filho. Que, a partir do momento em que o pai procede ao registro do nascimento do filho, estará ciente de todos os seus deveres parentais.⁹⁶

O artigo 1.694 do CC dispõe sobre o dever de prestar alimentos norteado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo como fundamento a assistência e a solidariedade econômica existente entre os membros de uma mesma família.

De outro modo, o artigo 1.707 do CC dispõe sobre as características dos alimentos, estes que são irrenunciáveis, impenhoráveis e indisponíveis, além de serem imprescritíveis e intransmissíveis.

A respeito dessas características, tem-se que os alimentos possuem caráter personalíssimo, não admitindo cessão, onerosa ou gratuita, nem compensação por dívidas (art. 1707, CC), pois considera as circunstâncias pessoais do credor e do devedor.

Os alimentos também são irrenunciáveis, quando fixados em favor de incapazes. Estes poderão deixar de exercer seu direito, mas não poderão renunciá-lo, tendo em vista a suposta necessidade futura.

A respeito da atualidade, trata-se de obrigação de trato sucessivo, ou seja, de execução continuada, por isso é necessário que o valor seja corrigido monetariamente. (Art. 1710, do CC, que trata da atualização em consonância com o índice oficial regularmente estabelecido). Nesse diapasão, dispõe a Súmula 490 do STF que os alimentos podem ser fixados com base no salário mínimo.

A prestação de alimentos que ocorre a partir da pensão alimentícia – soma em dinheiro fixada judicialmente - destina-se ao futuro e à garantia ao bem-estar da

⁹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Termo inicial da obrigação alimentar**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/\(cod2_13042\)Termo_inicial_da_obrigacao_alimentar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/(cod2_13042)Termo_inicial_da_obrigacao_alimentar.pdf)>. Acesso em: 08 out.2017.

⁹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Termo inicial da obrigação alimentar**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/\(cod2_13042\)Termo_inicial_da_obrigacao_alimentar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/(cod2_13042)Termo_inicial_da_obrigacao_alimentar.pdf)>. Acesso em: 08 out.2017.

criança. Tem como prazo prescricional dois anos para cobrança das parcelas fixadas e não pagas. O artigo 206, §2, CC trata da pretensão executória, cumprindo ressaltar que os alimentos “atrasados” abrangem tão somente as parcelas já fixadas pelo juiz e que não foram cumpridas pelo devedor. Ressalta-se que é possível a prestação alimentícia ser paga *in natura*, ou seja, quando o devedor entrega ao credor os próprios bens necessários à sua sobrevivência.

Quanto à imprescritibilidade, vê-se que não há prazo extintivo para os alimentos. Se se tratar de absolutamente incapaz ou pelo filho menor na constância do poder familiar, não fluirá o prazo prescricional, por ser causa impeditiva, conforme artigos 197, II e 198, I do CC.⁹⁷

Quanto à (In)transmissibilidade, trata-se de ponto controvertido no que tange ao disposto no art. 1700 do CC, pois esse dispositivo afirma ser possível a transmissão, porém, fala-se de uma obrigação com natureza personalíssima. Assim, nesse caso utilizam-se os critérios da prudência e da razoabilidade a fim de evitar absurdos.⁹⁸

O que se pode ver é que na aplicação da pensão alimentícia, o juiz busca atender às necessidades essenciais de moradia, alimentação, vestuário, tratamento de saúde e educação do alimentando, determinando um valor coerente com as possibilidades financeiras do alimentante. Contudo, a quantia fixada pode vir a sofrer alterações, uma vez que a capacidade econômica daquele que provê ou daquele que recebe os alimentos pode se modificar, necessitando assim de um ajuste para que seja o encargo alimentar adequado à realidade, nos moldes do art. 1699 do CC. O binômio possibilidade-necessidade deve sempre ser verificado.⁹⁹

Quando envolver menor de idade, presume-se a necessidade dos alimentos em razão da impossibilidade fisiológica natural para gerar recursos próprios de subsistência.

⁹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 674, 2010.

⁹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 675, 2010.

⁹⁹ MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **Revista da ESMESC**, v.18, n.24, p. 421-456, 2011.

Os alimentos na perspectiva do Direito Civil-Constitucional são instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana, como se vê em: “o quantum alimentar em percentual aquém do mínimo imprescindível à sobrevivência do alimentando ou além das possibilidades econômico-financeiras do devedor ofende, de maneira direta, o princípio da dignidade humana.”¹⁰⁰

Assim, os alimentos são prestações que visam a satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si.¹⁰¹

Entende-se por alimentos o conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual. Assim, configuram direito da personalidade como natureza jurídica e pretendem assegurar a integridade da pessoa nesses três âmbitos de atuação.¹⁰²

A respeito da distinção existente entre obrigação alimentar e dever alimentar, nota-se que a obrigação alimentícia ou obrigação de sustento (de manutenção) consiste na fixação de alimentos com base no poder familiar, imposta, de maneira irrestrita, aos pais (biológicos ou afetivos). Como se funda no poder familiar, frisa-se, é ilimitada. A outro giro, o dever alimentar, ou de prestar alimentos, é obrigação recíproca entre cônjuges, companheiros e entre os demais parentes, em linha reta ou colateral, exprimindo a solidariedade familiar existente entre eles.¹⁰³

A obrigação de sustento dos filhos cessa com a maioridade civil, ao passo que o dever de prestar alimentos pode durar a vida inteira, entre parentes (inclusive entre pais e filhos capazes plenamente que não tenham como se manter), cônjuges e companheiros. A primeira é fruto do poder familiar, a segunda do parentesco. Em suma, os alimentos decorrentes do poder familiar trazem consigo uma presunção de necessidade, enquanto que os alimentos fundados no parentesco, na união estável e no casamento exigem a comprovação da necessidade de quem os pleiteia.¹⁰⁴

¹⁰⁰ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 664, 2010.

¹⁰¹ GOMES, Orlando. **Direito de Família**, 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 427, 2001.

¹⁰² FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 668-669, 2010.

¹⁰³ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 692, 2010.

¹⁰⁴ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 692-693, 2010.

Desse modo, toda e qualquer relação parental traz consigo a obrigação alimentícia, não importando se a origem é biológica ou não, alcançando igualmente as relações afetivas e adotivas.¹⁰⁵

Quando os alimentos forem prestados em favor de descendentes menores (crianças ou adolescentes), tem-se que o exercício do poder familiar impõe aos genitores a manutenção integral de sua prole, independentemente dos recursos do filho menor. Assim sendo, mesmo que o menor possua rendimentos e patrimônio advindo de herança ou doação, os pais continuam obrigados a contribuir, exceto se os genitores não tiverem condições de prestar o pensionamento. Mas, ainda que tenham poucos recursos financeiros, estarão obrigados a contribuir, podendo implicar redução do *quantum* devido.¹⁰⁶

Esse dever de sustento dos filhos, decorrente do poder familiar, é intransferível a terceiros (arts. 1566 e 1630 a 1633 do CC). Assim, o descumprimento do dever alimentício poderá propiciar não apenas a destituição do poder familiar, mas, até mesmo, a caracterização do crime de abandono material (art. 244, CP).¹⁰⁷

Independe, portanto, a obrigação alimentar da origem do vínculo paterno, consubstanciando-se, inclusive, na adoção e na paternidade afetiva. Mesmo suspenso ou destituído do poder familiar, continua o pai obrigado a contribuir para o sustento do filho, ainda que em concorrência com o tutor ou guardião.¹⁰⁸

Os alimentos devidos aos filhos menores podem ser pleiteados pelo Ministério Público, consoante art. 201, III, do ECA.¹⁰⁹

A respeito dos alimentos prestados em favor de descendentes maiores e capazes, tem-se que, de regra, a obrigação de sustento dos filhos pelos genitores

¹⁰⁵ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 703, 2010.

¹⁰⁶ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 704, 2010.

¹⁰⁷ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 705, 2010.

¹⁰⁸ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 705, 2010.

¹⁰⁹ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 706, 2010.

cessa com a maioridade civil, por implicar extinção do poder familiar (art. 1.635, III, CC). Contudo, pode ser que os alimentos continuem sendo devidos diante do fato da necessidade que o filho apresente da participação material dos pais para a sua manutenção. É o caso do filho maior que não trabalha, ainda estando em período de formação intelectual, frequentando curso de ensino superior. Assim, os alimentos passam a se submeter às regras do parentesco.¹¹⁰

Estas são as hipóteses de os pais serem obrigados a pagar alimentos a filhos maiores: quando os filhos são incapazes; quando capazes e em formação intelectual; capazes, mas em situação de indigência não proposita.¹¹¹

Os pais só deixarão de prestar alimentos quando provada a desnecessidade do alimentando ou a impossibilidade do devedor, tendo em vista que não se finda a solidariedade familiar.

Incumbe ao alimentando demonstrar a necessidade de continuar percebendo a pensão. Por isso se faz necessária a propositura da ação de exoneração de alimentos, com o fim de ser reconhecida e evidenciada a não prestação alimentícia. Não pode o alimentante por si só suspender o pagamento alimentício.¹¹²

Caberá ao juiz analisar o caso concreto à luz do trinômio capacidade-necessidade-proporcionalidade. Nesse sentido, restou sedimentado no Enunciado 244 da Jornada de Direito Civil: “a obrigação alimentar originada do poder familiar, especialmente para atender às necessidades educacionais, pode não cessar com a maioridade.”¹¹³

E ainda sobre o assunto, foi editada a Súmula 358 do STJ, que diz “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

¹¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 706, 2010.

¹¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 706, 2010.

¹¹² FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 707, 2010.

¹¹³ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 708, 2010.

Nota-se que dispõe o artigo 1.705 do CC sobre o direito de ação do filho contra o genitor para obtenção de alimentos, mas nada revela acerca do pedido de pensão alimentícia no que tange às relações afetivas.

Outra vez, torna-se fundamental a regulamentação de toda matéria que gire em torno da socioafetividade, pois, “o principal sentido da evolução é não permitir que se mantenham erros e equívocos de um tempo passado.”¹¹⁴

O Direito precisa adequar-se por seus instrumentos à positivação do estado de filho dentro da relação socioafetiva em sua máxima plenitude, garantindo-se todos os efeitos jurídicos dela decorrentes, sejam na esfera moral ou material. Busca-se, assim, garantir uma tutela social ampla, seja capaz de atender à realidade cultural brasileira, tornando o Direito ferramenta eficaz em sua aplicação.

Nas palavras de Thábata Fernanda Suzigan, “a paternidade não é só um ato físico, mas uma opção, adentrando a área afetiva. Cabendo, assim, ao direito identificar o vínculo de parentesco entre pai e filho e responsabilizar o genitor aos deveres do poder familiar.”¹¹⁵

Conclui que:

“A filiação socioafetiva não é impedimento para o reconhecimento do vínculo biológico e que “a afetividade gera uma verdade social e a lei precisa garantir o respeito para com as relações estabelecidas livremente pelos indivíduos proporcionando assim, a liberdade de amar, mantendo-se a dignidade humana. Por isso, é o afeto que orienta a paternidade e forma a família. O Direito de Família vem para regulamentar e proteger a Família, que é base da sociedade, independentemente de sua fonte. Desta forma, é natural que o direito positivado não seja eficaz em prever cada uma das modalidades de família, tão logo tenham sido reconhecidas, isto porque o sistema não é capaz de acompanhar as evoluções sociais. Deste modo, é dever dos magistrados aplicarem as normas e, principalmente, as garantias constitucionais, às formas de família que lhes são apresentados nos casos concretos. Assim, diante de todas as divergências e controvérsias existente em cada caso particular, posto que as relações familiares são singulares, cabe ao Estado tutelar os interesses das pessoas envolvidas, sempre com vista no princípio da dignidade humana e à proteção da família. Assim, independe de vínculo sanguíneo a condição de filiação. Injusto seria entendimento contrário, diante de todas as formações familiares contemporâneas, onde temos que a função exercida, intrínseca da maternidade/paternidade, qual seja, de cuidado, de formação psicológica, de educação, e mesmo a doação da pessoa à outra,

¹¹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 665, 2010.

¹¹⁵ SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 08 out.2017.

emocionalmente, proporciona às crianças, muitas vezes rejeitadas por seus pais biológicos, não só uma família estruturada, mas conforto e segurança necessários para seu desenvolvimento.”¹¹⁶

A seguir, ver-se-á o entendimento do TJRJ sobre os temas aqui relacionados, considerando a notável repercussão do julgamento do RE 898060, no qual fixou-se a tese de que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, que teve como relator o Ministro Luiz Fux.

3. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS NO TJRJ

¹¹⁶ SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 08 out.2017.

3.1 A repercussão do julgamento do RE 898060

No dia 21 de setembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF concluiu que a existência de paternidade socioafetiva não exime o pai biológico de responsabilidade. Por maioria de votos, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário – RE 898060, que teve repercussão geral reconhecida, no qual um pai biológico recorreu contra acórdão que fixou efeitos patrimoniais à sua paternidade, mesmo que existisse simultaneamente a figura do pai socioafetivo. A tese fixada serviu de parâmetro para casos semelhantes, inclusive processos com o mesmo tema que estavam sobrestados nos outros tribunais.

A tese estabelece que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

Os ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio tiveram seus votos vencidos por terem divergido de forma parcial do texto fixado.

O relator, ministro Luiz Fux, considerou o que dispõe o princípio da paternidade responsável ao impor que independente do vínculo de filiação construído, este deve ser acolhido pela legislação, pois não haveria impedimento para o reconhecimento simultâneo de ambas as paternidades, desde que seja garantido o interesse da criança. Para ele, o ordenamento jurídico não deve decidir pela prevalência de uma paternidade em relação a outra, quando o melhor interesse da criança seja o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos, mesmo diante da existência de modelos familiares diversos da concepção tradicional, hoje em dia. Ainda, salientou em seu voto: “Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário.”

Em seu voto, o relator fez referência ao conceito de família antes centrado no instituto do casamento, na vigência do Código Civil de 1916, pelo qual existia uma “distinção odiosa” entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos, sendo a filiação baseada em uma rígida presunção de paternidade do marido. Não era o afeto o elemento fundamental entre os indivíduos para o reconhecimento de uma família, mas a figura do casamento. Contudo, com a evolução no Direito de Família, tem-se a aceitação de novas formas de união, e o eixo central que dispõe sobre a filiação passa a ser a Constituição Federal ao invés do Código Civil.

Assim, o regramento legal passou a adequar-se às peculiaridades e demandas dos diversos tipos de relacionamentos entre as pessoas, “em vez de impor uma moldura estática baseada no casamento entre homem e mulher”, disse o relator.

O indivíduo toma o centro do ordenamento jurídico-político e passa a não ser mais possível a redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos, tornando-se atípicos constitucionalmente o conceito de entidades familiares e sendo vedadas qualquer forma de discriminação e hierarquização entre espécies de filhos.

No caso concreto, o relator negou provimento ao recurso, propondo a fixação de uma tese que teria repercussão geral e, portanto, tratasse da relação entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica, no sentido da possibilidade de concomitância entre elas.

Quanto à manifestação das partes, a representante do pai biológico sustentou que a prevalência da paternidade socioafetiva em relação à biológica não representaria fuga de responsabilidade, mas que impediria que o pai ou o filho se beneficiasse apenas em razão de possíveis efeitos materiais a serem gerados. Defendeu a manutenção tão somente do vínculo biológico sem o reconhecimento da paternidade em si, ou seja, sem efeitos na esfera patrimonial, pois a própria filha teria afirmado que não pretendia desfazer o vínculo com o pai socioafetivo.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, que atuou na qualidade de *amicus curiae* – amigo da corte -, utilizou dos argumentos da igualdade entre filhos legítimos e ilegítimos após a promulgação da Constituição de 1988, assim como apontou que seja reconhecida juridicamente a igualdade material das paternidades, ou seja, sem hierarquia, pois ambas representariam vínculos relevantes. Considerou, ainda, que a paternidade socioafetiva não poderia ser impugnada com fundamento exclusivo na origem biológica.

O procurador-geral da República à época, Rodrigo Janot, manifestou-se entendendo não ser possível fixar em abstrato a prevalência de uma paternidade em relação à outra, pois dependeria de cada caso concreto a garantia dos princípios do melhor interesse da criança e da autodeterminação do sujeito. Ainda, considerou ser possível o reconhecimento jurídico da existência de mais de um vínculo parental em relação à mesma pessoa, pois a Constituição visa garantir a proteção das diversas formas de famílias. A análise, assim, deveria ser feita em cada caso, sendo verificada a presença de elementos suficientes para a coexistência ou prevalência de um vínculo ou outro.

No que tange aos votos, o ministro relator negou provimento ao recurso e foi seguido pela maioria dos ministros, dentre eles a ministra Rosa Weber, o ministro Ricardo Lewandowski, o ministro Gilmar Mendes, o ministro Marco Aurélio, o ministro Celso de Mello e a ministra presidente Carmen Lúcia.

A ministra Rosa Weber destacou a possibilidade de existência entre ambas as paternidades e a produção de efeitos jurídicos por cada uma delas. Dessa mesma forma, o ministro Ricardo Lewandowski reconheceu ser possível a dupla paternidade, não sendo necessária a exclusividade de uma delas.

De outra forma, o ministro Dias Toffoli salientou o direito ao amor, que estaria relacionado às obrigações legais do pai biológico em relação ao filho, citando como exemplo o direito à alimentação, educação e moradia.

O ministro Gilmar Mendes afirmou que a tese sustentada pelo recorrente apresenta “cinismo manifesto”, pois a ideia de paternidade responsável precisaria ser considerada, ou então se estaria estimulando o que é corrente, diante do fato do recurso ter repercussão geral reconhecida.

O ministro Marco Aurélio destacou, por sua vez, ser um direito natural conhecer o pai biológico e, por isso, a filha teria direito de alterar seu registro de nascimento, sendo alcançada pelas consequências que fossem necessárias.

O ministro Celso de Mello mencionou o direito fundamental da busca da felicidade e a paternidade responsável com o fim de acolher as razões que também foram apresentadas no voto do relator. Observou que o objetivo da República seria promover o bem de todos sem qualquer preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou outra forma de discriminação.

Por outro lado, a ministra Carmen Lúcia afirmou que “o amor não se impõe, mas o cuidado sim e esse cuidado me parece ser do quadro de direitos que são assegurados, especialmente no caso de paternidade e maternidade responsável.”

Nota-se, a partir da fala dos ministros, ser de grande relevância o exercício da paternidade responsável e busca-se, com esse julgamento, padronizar e desestimular qualquer atitude impensada no que se refere ao planejamento familiar, ou a falta dele. Os ministros optaram pela garantia de tutela jurídica ampla aos casos que envolvessem essa temática.

Quanto aos votos divergentes, o ministro Edson Fachin optou pelo parcial provimento do recurso, ao entender que o vínculo socioafetivo deveria prevalecer juridicamente nesse caso, tendo em vista a existência do vínculo pelo afeto com o pai e apenas biológico com o genitor. Para ele, haveria diferença entre as figuras dos pais, destacando que a realidade do parentesco não deveria ser confundida com a questão biológica, mencionando o que ocorre em caso de inseminação artificial heteróloga e da própria adoção, ou seja, casos em que o vínculo biológico não prevaleceria.

Também divergiu do relator o ministro Teori Zavascki – *in memoriam* -, que sustentou não gerar necessariamente uma relação de paternidade do ponto de vista jurídico o fato de ser pai biológico, mas que deveria ser preservada a paternidade socioafetiva construída no tempo. Observou ainda a dificuldade de estabelecer uma regra geral quando deveriam ser analisadas cada situação específica.

3.2 Fundamentos dos pedidos de reconhecimento da paternidade socioafetiva apreciados pelo Tribunal

Quanto aos fundamentos dos pedidos apreciados pelo Tribunal, toma-se como exemplo o caso abaixo que trata de uma ação negatória de paternidade. Houve a constatação de que não há vínculo biológico entre o recorrente e a criança, comprovado pelo exame de DNA negativo, contudo, nos termos do entendimento deste Tribunal, pautado ainda no que sugere o STJ, deveria prevalecer a paternidade socioafetiva, em razão dos fortes laços de afeto existentes entre as partes e adquiridos com o tempo de convivência familiar.

Uma vez que busca-se garantir o superior interesse da criança, já que esta seria o foco da questão, mesmo que ausente a genética, presente está a obrigação de dar assistência a criança que se escolheu cuidar:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. **RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetiva e edificado na convivência familiar. "** 2. Na hipótese, embora o autor tenha comprovado não ser o pai biológico da ré através do exame de DNA, deve prevalecer a paternidade socioafetiva, uma vez que **restou demonstrada a existência do forte vínculo familiar, de amor e afeto entre as partes.** 3. Assim, em observância ao **princípio do melhor interesse da criança**, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência, mantendo-se, por consequência, o nome do autor como pai no registro civil da menor, ante a existência da paternidade socioafetiva. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

Apelação n. 0007439-82.2013.8.19.0008 – Rel. Des(a). Mônica de Faria Sardas - Julgamento: 15/02/2017 – Vigésima Câmara Cível [g.n]

Por outro lado, ao analisar uma ação declaratória de paternidade e pretensão de reconhecimento *post mortem*, a sentença foi mantida no sentido de ser reconhecido o vínculo de paternidade pelo afeto entre o *de cujus* e o autor, sendo possível o reconhecimento da dupla paternidade.

Verificou-se que, embora o falecido não chamasse o apelado de pai, havia a relação de afeto e cuidado entre eles, pois residentes no mesmo imóvel, existência

de conta corrente conjunta, seguro de vida, e preocupação com moradia. Ainda, que o comportamento antes de falecer demonstrava a intenção de dar continuidade aos laços biológicos simultaneamente.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO "POST MORTEM". **RELAÇÃO SOCIOAFETIVA EXISTENTE ENTRE AUTOR E SEU ENTEADO JÁ FALECIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A presente demanda tem por finalidade a **declaração de paternidade sócioafetiva** do autor com relação ao seu enteado Jaques, já falecido, tendo sido ajuizada em face dos irmãos paternos do de cujus. 2. Sentença que julgou procedente o pedido autoral a fim de que seja reconhecida a paternidade sócioafetiva, esclarecendo que **a declaração não importará no desfazimento da paternidade biológica, havendo, por consequência, o reconhecimento da dupla paternidade.** 3. Rejeitada preliminar de suspeição do juízo. Incidente já instaurado com decisão transitada em julgado. 4. **Com arrimo no art. 226 da Constituição Federal, qualquer forma de entidade familiar merece proteção do Estado** 5. Entende a doutrina moderna que a paternidade não pode ser vista apenas sob o enfoque biológico, dando expressiva importância à relação genética, devendo também ser sopesada a relação socioafetiva. 6. **A paternidade sócioafetiva decorre de uma relação de afeto, independente da existência de vínculo biológico.** 7. In casu, ao compulsar os autos, verifica-se que, embora o falecido não tenha se dirigido ao apelado, utilizando a palavra "pai", é patente a relação de afeto que existia entre eles. 8. Isto porque residiam no mesmo imóvel, mesmo após o óbito da genitora do falecido Jaques, bem como possuíam conta corrente conjunta. 9. Soma-se a isso, o fato do seguro de vida de Jaques ser a favor do recorrido como único beneficiário. 10. O próprio e-mail enviado pelo falecido aos seus irmãos, acostado aos autos pelos apelantes, demonstra a preocupação do falecido com a moradia do autor. 11. Boa convivência familiar entre os irmãos paternos que não possui o condão de excluir a relação de paternidade sócio afetiva existente entre o apelado e seu enteado. 12. **Manutenção da paternidade biológica**, uma vez que não exposta ao crivo do contraditório. 13. Desprovemento dos recursos.

Apelação n. 0293303-28.2013.8.19.0001 – Rel. Des(a). Mônica Maria Costa Di Piero - Julgamento: 04/07/2017 – Oitava Câmara Cível [g.n]

Nota-se que, para haver o reconhecimento da paternidade socioafetiva por parte deste Tribunal, é indispensável o lapso de tempo que possa expressar a convivência por diversas situações entre o pai e a criança. Ainda que envolva guarda judicial, seria insuficiente concluir por uma relação de forte afeto apenas pelo período de menos de 2 anos de relacionamento, asseverado o fato de ter apenas agido a apelante após 30 anos da morte do suposto pai.

Apelação cível. Direito de Família. **Reconhecimento de paternidade socioafetiva.** Guarda judicial da Apelante. Nessa espécie de paternidade não há vínculo de sangue ou de adoção, ou seja, independe da existência de vínculo biológico. **Embora o falecido tenha assumido a guarda judicial da Apelante, não é patente a relação de afeto que existia entre eles, diante do curto lapso que conviveram.** Grande período de inércia da Apelante, que mais de 30 anos depois do falecimento de Gustavo de Carvalho, quando veio a ajuizar a presente demanda. **De cujus que exerceu a guarda da menor por apenas um ano e oito meses e, ao que tudo indica, não há como asseverar uma relação de afetividade nos termos acima definidos.** Não discorre a Apelante sobre os motivos para que seja reconhecida a paternidade socioafetiva, no entanto, se apresenta provável a intenção em ver garantido possível benefício previdenciário, o que efetivamente prejudica a pretensão autoral, em razão do tempo decorrido da morte de Gustavo de Carvalho. Recurso desprovido.

Apelação n. 0010232-73.2006.8.19.0061 – Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva - Julgamento: 19/09/2017 – Vigésima Segunda Câmara Cível [g.n]

Ainda no sentido de proteger e garantir o superior interesse da criança, parte mais frágil dessa relação, em uma ação anulatória de registro de nascimento foi julgado improcedente o pedido de negatória de paternidade em razão do reconhecimento espontâneo que se deu, ante ausência de qualquer vício de consentimento que possibilitasse a anulação do registro. Não houve comprovação da inexistência de origem biológica, tampouco que não houve laços de filiação pela criação. É como entende o Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA NEGATIVO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. **O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento. Não havendo comprovação do vício de vontade, dolo ou má-fé da mãe, não**

há como anular o registro. O estado de filiação não está necessariamente ligado à origem biológica, podendo surgir de outras relações. Para o êxito da ação negatória de paternidade, necessário se faz demonstrar não só a inexistência de origem biológica, **mas também que não tenha sido constituído estado de filiação, marcado pelas relações socioafetivas.** Na hipótese dos autos, estudo psicossocial realizado evidenciou a **existência de forte vínculo familiar, de amor e afeto entre as partes, caracterizando assim a paternidade socioafetiva, que deve prevalecer em observância ao princípio do melhor interesse da criança.** Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Apelação n. 0091489-70.2012.8.19.0042 – Rel. Des. Peterson Barroso Simão - Julgamento: 28/06/2017 – Terceira Câmara Cível [g.n]

O TJRJ vem se posicionando no sentido de prestigiar e assegurar sejam observados os direitos da criança e do adolescente, com base no princípio maior da dignidade da pessoa humana, visando desestimular a fuga de responsabilidade quando tratar de garantias mínimas de subsistência de um indivíduo em desenvolvimento que nasceu ou que foi reconhecido de forma espontânea.

3.3 Entendimento do Tribunal acerca da matéria

Ao apreciar a matéria no que tange ao exercício da paternidade responsável, o Tribunal tem fixado a responsabilidade do pai de prestar alimentos por ser um dever proveniente do poder familiar. Tem afastado o argumento de constituição de uma nova família e o nascimento de novos filhos como forma de autorizar a redução da prestação alimentar devida aos filhos constituídos no relacionamento anterior, como visto em:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. FILHOS MENORES. PRETENSÃO RECURSAL DE REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR EM RAZÃO DO NASCIMENTO DE OUTRO FILHO. **Dever de sustento proveniente do poder familiar.** Constituição de nova família, com o nascimento de novos filhos. Fato que, por si só, não autoriza a redução da prestação alimentar devida à prole anterior. Ausência de prova contundente de modificação substancial nas condições financeiras do alimentante. Precedente do STJ. Ônus financeiros daí

decorrentes que não podem recair sobre os filhos anteriores e sua genitora. **Liberdade constitucionalmente garantida em relação ao planejamento familiar que deve ser sopesada com os princípios da paternidade responsável e boa-fé objetiva.** Entendimento jurisprudencial dominante no sentido de atribuir exclusivamente ao alimentante as consequências financeiras de sua escolha em constituir nova família. **Princípio da paternidade responsável. Aumento da prole que não pode interferir nas responsabilidades anteriores, sob pena de pôr em risco a subsistência dos apelados.** RECURSO IMPROVIDO.

Apelação n. 0010232-73.2006.8.19.0061 – Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior - Julgamento: 29/08/2017 – Décima Segunda Câmara Cível [g.n]

Ou seja, os pais são livres constitucionalmente para planejar como constituir sua família, porém, devem suportar o ônus de obtê-la. Não pode o filho arcar com as consequências sobrevindas de algo que nem mesmo causou, ademais diante do fato de estar em desenvolvimento para a sua futura inserção no mercado de trabalho.

De outra forma, quanto aos filhos maiores, nota-se uma exceção, e ainda assim o pai não estaria desobrigado a colaborar com o sustento deles, pois teria o dever de pagar alimentos até o limite de vinte e quatro anos de idade, mediante o fato comprovado do alimentado estar frequentando curso de nível superior. O filho estaria buscando sua formação profissional e, por isso, necessita da garantia do sustento e das condições necessárias para atingir esse fim. Como pode-se ver no julgamento:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. FILHA MAIOR. MATRICULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. **DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 ¿ Trata-se de ação de exoneração de alimentos, que visa afastar a obrigação de prestar alimentos em relação aos filhos maiores do Alimentante; 2 ¿ Incontestável a obrigação do Autor em **colaborar com o sustento de seus filhos, em observância aos princípios constitucionais da paternidade responsável e da proteção integral do menor, com previsão no art. 229 da CRFB e no art. 1.694 do CC.** Situação econômica financeira do Alimentante que comporta os alimentos razoavelmente acordados em sede de ação revisional, na proporção de 16% de seus ganhos brutos; 3 ¿ **Ainda que**

atingida a maioridade, admite-se, excepcionalmente, o dever de pagar alimentos até o limite de vinte e quatro anos de idade, mediante a comprovação inequívoca que o alimentado esteja frequentando curso de nível superior, conforme entendimento do Tribunal Superior. Obrigação parental em cuidar dos filhos compreende a adequada formação profissional, possibilitando a inserção da prole no mercado de trabalho para que, somente assim, esta possa prover o seu próprio sustento, o que significa, por via transversa, a **efetiva tutela de sua dignidade**; 4 - Comprovação da matrícula em instituição de ensino superior, cursando o quarto período da faculdade de administração, que demonstra com suficiência a intenção da filha em qualificar-se para futura inserção no mercado de trabalho; 5 - Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

Apelação n. 0018572-25.2014.8.19.0061 – Rel. Des(a). Teresa de Andrade Castro Neves - Julgamento: 13/09/2017 – Sexta Câmara Cível [g.n]

Em observância ao que dispõe a Constituição Federal quando aborda os direitos da criança, é uniforme o julgamento sob enfoque ou do binômio necessidade-possibilidade ou do trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade, sendo certo que sempre haverá a análise das proporções entre a condição do alimentante e do alimentado, porque passível de alterações. Será garantido o montante correspondente à sobrevivência digna do alimentado à luz das possibilidades do alimentante.

Apelação Cível. **Alimentos**. Gratuidade de Justiça. Pretensão do réu, ora recorrente, de **redução da verba alimentar**. Sentença procedente que fixou 35% sobre os ganhos líquidos daquele, **mediante desconto em folha**, desde que não inferior ao valor para ausência de vínculo empregatício, hipótese para a qual foi fixado o percentual em 50% do salário mínimo nacional, com vencimento todo dia cinco de cada mês, mediante depósito na conta bancária da parte alimentada. Inconformismo do réu. Entende esta Relatora quanto à manutenção da sentença vergastada. **Fixação dos alimentos cuja quantificação do montante a ser pago deve atender ao indispensável para que os alimentados se mantenham com dignidade, sem representar um desfalque aos ganhos do alimentante, devendo repousar sobre o trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade, nos termos do artigo 1.694 do CC/2002, aliadas aos princípios da paternidade responsável e solidariedade entre os genitores**. Tese recursal do autor de haver construído nova família e nova prole que não prospera.

Fixação dos alimentos deve visar tratamento isonômico entre os filhos, buscando guardar relação com o trinômio basilar de alimentos, entretanto, sem trazer violação ao princípio constitucional da igualdade. Possibilidade de o julgador equacionar, em atenção ao **princípio da proporcionalidade**, a possibilidade econômica do Alimentante e a necessidade do Alimentado e em sua ampla discricionariedade proceder a concretização a partir das provas colacionadas aos autos, ofertando às alegações indícios de verossimilhança, bem como observar as regras da experiência, como informa o artigo 375 NCCP. Com efeito, em que pese o inconformismo do apelante tem-se que o percentual de fixado pelo juízo a quo se mostrou adequado, nas circunstâncias apresentadas, sendo certo que, **a fixação dos alimentos não faz coisa julgada, podendo ser revisto a qualquer tempo.** Entendimento alinhado com o parecer do ilustre membro do Ministério Público de fls. 91/95. Precedentes do TJERJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO.

Apelação n. 0042780-98.2015.8.19.0203 – Rel. Des(a). Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena - Julgamento: 12/07/2017 – Vigésima Câmara Cível [g.n]

Direito de Família. **Ação de revisão de alimentos** proposta por genitor. Pretensão de redução da verba alimentar de 15% para 7% dos ganhos líquidos em favor do filho menor. Alegada diminuição da capacidade financeira após o nascimento do outro filho. Sentença de improcedência. Manutenção. Não há dúvidas de que o nascimento de outro filho aumenta os gastos do alimentante. Contudo, **pelo princípio da paternidade responsável, tal fato não autoriza, por si só, a redução do pensionamento dos filhos da união anterior, pois ao constituir nova família, o genitor deve levar em conta as obrigações que tem com os filhos já nascidos.** No caso, o alimentante auferia renda mensal em torno de R\$ 1.800,00, e paga pensão no valor aproximado de R\$ 270,00 para cada um dos dois filhos do seu primeiro relacionamento, o que já é pouco para suprir as **necessidades básicas de sustento e educação de uma criança.** Ademais, o novo filho do apelante nasceu logo seis meses após a homologação do acordo que fixou a pensão-alimentícia do apelante em relação ao apelado, de modo que este fato já era esperado no momento em que os alimentos foram fixados. Assim, não há que se falar em superveniente redução substancial da capacidade financeira do apelante. **Nos termos do art. 22 do ECA, "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores [...]" . Considerando-se as peculiaridades do caso, verifica-se que a verba alimentar foi fixada em consonância com o trinômio**

necessidade, possibilidade e proporcionalidade, devendo ser mantida. Desprovemento do recurso.

Apelação n. 0050794-35.2015.8.19.0021 – Rel. Des. Nagib Slaibi Filho - Julgamento: 18/10/2017 – Sexta Câmara Cível [g.n]

Ainda quanto à observância do princípio do superior interesse da criança, nota-se, inclusive, a busca por facilitar inclusive o trâmite do processo. Vê-se em seguida:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação revisional de alimentos. Demanda ajuizada no domicílio do alimentante. **Declínio de competência para o juízo de direito do domicílio da alimentanda.** Competência absoluta de acordo com o disposto no **artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Melhor interesse do menor.** Incidência do Verbete nº 383, do Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência julgado procedente, para declarar a competência do juízo da 4ª Vara de Família da Comarca da Capital.

Apelação n. 0049809-61.2017.8.19.0000 – Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto - Julgamento: 27/09/2017 – Vigésima Câmara Cível [g.n]

Agravo de instrumento. Ação de Alimentos. Processual Civil. Decisão que determina a distribuição autônoma da petição apresentada visando à execução de alimentos. Irresignação. Processamento do cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos que deve se realizar nos mesmos autos em que proferida a sentença. Literalidade do art. 531, §2º, do CPC. **Regramento que objetiva assegurar a garantia constitucional da prioridade absoluta ao interesse da criança e do adolescente, a qual alcança a tramitação de processos e atos executivos pertinentes aos seus direitos. Inteligência do art. 227 da CR/88, do art. 4º c/c art. 152, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.069/90, bem como do art. 3º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças.** Precedentes do Insigne Tribunal da Cidadania. Instituição do processo sincrético quanto à tramitação da execução dos alimentos **que atende ao Princípio do Melhor Interesse do Menor e aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual.** Jurisprudência assente nesta Egrégia Corte Estadual. Pretensão recursal que merece acolhida. Reforma do decisum impugnado que se impõe.

Conhecimento e provimento do recurso, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC c/c art. 31, VIII, 'b', do RITJERJ.

Agravo de Instrumento n. 0051207-77.2016.8.19.0000 – Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo - Julgamento: 30/08/2017 – Décima Nona Câmara Cível [g.n]

Com isso, pode-se perceber um grande esforço por parte dos operadores do Direito de garantir a concretização do que está disposto em lei, seja na Carta Maior ou nas legislações infraconstitucionais, para o bem comum. O bem de todos, sem exceções.

CONCLUSÃO

Quanto às mudanças advindas com a Constituição Federal de 1988, notou-se que o núcleo familiar deixou de lado seu caráter patrimonialista, abrindo-se a novos horizontes para a incidência de valores pautados na promoção da dignidade humana, promovendo, com isso, um ambiente propício para o justo e regular desenvolvimento da personalidade das pessoas que dele fazem parte. Assim, a figura jurídica dos alimentos se tornou verdadeiro instrumento de operabilidade da dignidade humana e da garantia de subsistência das pessoas com o mínimo necessário para o atendimento de suas necessidades básicas.

Segundo Maria Berenice Dias, uma das finalidades para a identificação dos vínculos de parentesco é garantir direitos, mas também atribuir obrigações, estas que decorrem da noção de reciprocidade que existe nas relações alimentares. Dessa forma, os graus de parentesco não devem servir apenas como bônus, sem assunção dos ônus.

A partir de tudo isso, vê-se que o direito ao afeto está associado ao direito à felicidade, sendo necessária atuação do Estado a fim de auxiliar a realização desses projetos pessoais, criando instrumentos que contribuam nisso, sendo descabido pelos tribunais observar a realidade sob um prisma estritamente tecnicista, restrito e ignorar as profundas modificações pelas quais vem passando a Ciência Jurídica em face dos novos paradigmas.

A respeito da criança, tem-se que o interesse dos filhos foi elevado à condição de fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, não sendo mais admitida diferenciação quanto à sua origem.

Nas atividades cotidianas de um ambiente familiar, valerá a teoria da aparência, pela qual todos entendem, no caso da posse do estado de filho, que pai é aquele que cria e que cuida, mesmo que a adoção não seja formalizada, mas o comportamento familiar o agrega como se filho biológico fosse. Que outro elemento necessário para configurar a relação de parentesco é a convivência por um prazo razoável, sendo o tempo fator fundamental para tal constituição.

Dessa forma, é fundamental uma profunda releitura dos regramentos infraconstitucionais a partir da inserção de valores como a dignidade humana, a solidariedade e a igualdade.

A família da contemporaneidade é pautada no elemento afeto como imprescindível para a sua constituição. Logo, entende-se que os conceitos de família e parentesco não podem ser fixados e trabalhados pela doutrina e jurisprudência como imutáveis. Como afirma Waldyr Grisard Filho, “a ideia de família é capturada em cada momento histórico de uma série de condicionantes sociais e resiste a ser enclausurada em uma noção concreta que não se estabelece com grandes doses de generalização.”

Foram atingidos os objetivos traçados neste trabalho, a saber, discutir a respeito da multiparentalidade e dos reflexos dela na esfera da paternidade, um tema relativamente recente, que tem dado seus primeiros passos na legislação.

Com isso, pode-se concluir que o parentesco socioafetivo é uma realidade doutrinária e jurisprudencial, não podendo ser preterido ao estipular obrigações alimentares. Restringir a produção de efeitos jurídicos às entidades familiares que possuem o mesmo elemento para a sua constituição, a saber, o afeto, e que visam a mesma finalidade – formação de grupo familiar – é atentar contra o bom-senso e contra os princípios que norteiam não apenas as relações familiares, mas também todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Caberá à doutrina dispor sobre a plena isonomia existente entre as mais diversas formas de constituição de núcleo familiar, para que as novas decisões de juízes e de tribunais venham a tratar identicamente institutos jurídicos que nascem do mesmo elemento: o afeto.

Propõe-se sejam feitas, por via legislativa, as alterações necessárias no Código Civil vigente de modo a atender e a adequar o Direito ao contexto atual da sociedade brasileira, ou até mesmo a promulgação de um novo Código Civil, tendo em vista que desde 2002 muitas mudanças ocorreram em relação aos valores e às práticas dos indivíduos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Christina de. **Paternidade biológica, socioafetiva, investigação de paternidade e DNA**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2002.

_____. **A paternidade socioafetiva e a formação da personalidade. O Estado e os Estados de Filiação**. Belo Horizonte/IBDFAM: Revista Jurídica, n.8, p.24, 2002.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil, famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 71, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto (Coord.). **Os novos rumos do Direito de Família**. In: O Direito de Família e a Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, p. 28, 1989.

BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. **Algumas reflexões acerca da evolução, crise e constitucionalidade do Direito de Família Brasileiro**. In: Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v.28, p. 71, fev./mar. 2005.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. In: FACHIN, Luiz Edson. (coord.). *Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 304, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais. p. 49, 52-54 e 134, 2015.

_____. 5. ed. São Paulo: RT, p.54-56, 2006.

_____. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, p. 331, 2005.

ENGELS, Friederich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. 4. ed. Lisboa: Editorial Presença, p. 109, 1980.

FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Lumen Juris, p. 547-549, 553-554, 561, 664-665, 668-669, 674-675, 692-693, 703-708. 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, p. 25, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**, 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 427, 2001.
_____. Rio de Janeiro: Forense, p. 13, 1978.

GROSMAN, Cecilia P.; ALCORTA, Irene Martínez. **Familias ensambladas, nuevas uniones después del divorcio**. Buenos Aires: Editorial Universidad, p. 35, 2000.

LOBO, 2009 apud WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as Filiações Biológica e Socioafetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.127-128, 2003.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2000.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5.ed. rev. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, p. 45-46, 2013.

_____. **Novas perspectivas no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 40, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil, Direito de Família**. Atualizado por Tânia da Silva Pereira. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 31, 2009. V.V.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, p. 166, 2006.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. **Dever de assistência imaterial entre cônjuges**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 109,1990.

TEPEDINO, Maria Celina B. M. **A caminho de um Direito Civil Constitucional**. In: Revista de Direito civil, imobiliário, agrário e empresarial, n.65, São Paulo: RT, p.21-32.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Alguns impactos da nova ordem constitucional sobre o Direito Civil**. São Paulo: RT, p. 12, 1990.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva**. In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v.14, p. 128-129, jul./ago./set. 2002.

AZEVEDO, Andréa Salgado. **A paternidade sócio-afetiva e a obrigação alimentar**. Disponível em: <<http://www.sare.unianhanguera.edu.br/index.php/rdiire/article/view/5/5>>. Acesso em: 15 ago.2011.

CAMPOS, Jacqueline K. S. **Execução de alimentos no novo CPC**. Disponível em: <<https://jacquelinekurnik.jusbrasil.com.br/artigos/265374392/execucao-de-alimentos-no-ncpc-2015>>. Acesso em: 08 out.2017.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos, sexo e afeto**. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br>>. Acesso em: 14 ago.2011.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>>. Acesso em: 08 out.2017.

DIAS, Maria Berenice. **Termo inicial da obrigação alimentar**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13042\)Termo_inicial_da_obrigacao_alimentar.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13042)Termo_inicial_da_obrigacao_alimentar.pdf)>. Acesso em: 08 out.2017.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida; LEITÃO, Manuela Nishida. **Filiação socioafetiva**: a posse de estado de filho como critério indicador da relação paterno-

filial e o direito à origem genética. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2017.

Notícias STF. **Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 13 nov.2017.

Notícias STF. **Fixada tese de julgamento que trata de responsabilidade de pais biológicos e socioafetivos.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325874>>. Acesso em: 13 nov.2017.

SILVA, Luana B. C. da. **A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar.** Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5321>>. Acesso em: 17 ago.2011.

SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>>. Acesso em: 08 out.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Civil. *Recurso Especial*. Reconhecimento de filiação. REsp n. 878.941/DF. Recorrente: ACMB. Recorrido: O de SB. Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU: 17/09/2007.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Civil. *Recurso Especial*. Anulação de registro de nascimento. Resp. N. 1.000.356/SP. Recorrente: NV DI GES. Recorrido: CFV. Rel. Min. Nancy Andrichi, publ. 07/06/2010.

BARROS, Sergio Resende. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família.** Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v.14, p. 6-7, 2002.

GUIMARAES, Luís Paulo Cotrim. O direito de visitação do pai não-biológico. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v.2, p. 102, abr./jun.2000.

MADALENO, Rolf. Novo Curso de Direito Civil Direito de Famílias. As famílias em Perspectiva Constitucional. In: GAGLIANO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho. **Revista Brasileira de Direito de Família**, n. 37, p. 148, 2006.

MADALENO, Rolf. A afetividade como princípio jurídico consagrado no Direito de Família. **Revista Jurídica Consulex**, n. 378, p.25, out.2012.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família. **Revista Jurídica Consulex**, n. 378, p. 28-29, out.2012.

LOBO, Paulo. O princípio jurídico da afetividade na filiação. **Revista Jurídica Consulex**, n. 378, p. 38-40, out.2012.

SIMOES, Thiago Felipe Vargas. A família da contemporaneidade e o princípio da solidariedade: um esforço sobre os alimentos decorrentes do parentesco socioafetivo. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v.15, n. 34, p. 87-97, jun./jul. 2013.

MUNIZ, Mariana Zomer de Albernaz. A paternidade socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos aos filhos afetivos. **Revista da ESMESC**, v.18, n.24, p. 421-456, 2011.